

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

FILOMENA MARIA MEINBERG MARINHO RODRIGUES

**ÀS MARGENS DO DISCURSO JURÍDICO: lugar de circulação do dizer em trajetos
do sentido pelo sujeito que se revela e se esconde**

**Três Pontas
2017**

FILOMENA MARIA MEINBERG MARINHO RODRIGUES

**ÀS MARGENS DO DISCURSO JURÍDICO: lugar de circulação do dizer em trajetos
do sentido pelo sujeito que se revela e se esconde**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Marco Antônio Nogueira Azze.

**Três Pontas
2017**

FILOMENA MARIA MEINBERG MARINHO RODRIGUES

**ÀS MARGENS DO DISCURSO JURÍDICO: lugar de circulação do dizer em trajetos
do sentido pelo sujeito que se revela e se esconde**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade Três Pontas - FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de bacharel pela Banca
Examinadora composta pelos membros

Aprovado em //

Prof. Me Marco Antônio Nogueira Azze

Prof. Me Marco Antônio Lopes Campos

Prof. Esp. Wallace de Souza Paiva Gomes

OBS.:

À minha mãe, Nelma;
às minhas netas, Maria Luísa e Beatriz:
experiências de Amor *per si*.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Senhor, o meu Deus compassivo, a força, a coragem e a persistência, fundamentos que sustentaram meu ideal de (re)conhecer o direito e a justiça.

Agradeço à minha família – a destacar meus filhos pela sintonia da plenitude do Amor -, o envolvimento pleno, nesta minha decisão de experimentar conquistas, a permitir que caminhássemos juntos e a chegar aqui, hoje, em celebração.

Agradeço ao Prof. Me Marco Antônio Nogueira Azze, meu orientador, o apoio, a partilha do saber e as valiosas contribuições para o êxito desta investigação.

Agradeço à Prof.^a Esp. Raquel o ensinamento em gestos concretos de proficiência em seu ministério de educar.

Agradeço ao Prof. Me Marco Antônio Lopes Campos seu dom de unir palavras e ações, para instigar o aluno a se aventurar, com intrepidez, pelo lugar da pesquisa do conhecimento e a valorizar a vida acadêmica. Mais além, relevar seu talento de harmonizar o exercício de acolhimento do aluno nos traços da ética da hospitalidade.

Agradeço a todos os professores da FATEPS, que, por formas singulares, contribuíram, para consolidar as relações dialógicas de ensino e aprendizagem, resultando em um convívio de afetividade e familiaridade.

Agradeço aos meus colegas de classe o respeito, a amizade e os momentos de descontração, estes a amenizar os momentos de cansaço, de desalento e, por vezes, de desinteresse, tropeços ao nosso firme propósito de apre(e)nder a proteção e a aplicação do direito.

Agradeço aos funcionários da FATEPS o profissionalismo inspirador, singular nas suas tarefas cotidianas, que resultou em aperfeiçoamento contínuo do desempenho de suas funções.

Enfim, agradeço a todos, que, de maneiras diversas, auxiliaram-me neste meu intento contínuo de aprimorar o processo de construção do saber.

“Em vez disso, deixai correr livre o direito como um rio caudaloso, e a justiça como um ribeiro eterno!”

Amós 5, 24.

RESUMO

Esta proposta de investigação do funcionamento do Discurso jurídico consubstancia o interesse pelo processo de significação, o qual revela como o sentido produz efeitos na relação com os dizeres do sujeito jurídico na posição de julgador, que ao dizer de uma forma e não de outra, define os efeitos de sentido para si e para os outros, no momento histórico, no qual esta relação sujeito-sentido se insere. Desta relação, o que se evidencia, como inscrição, é o funcionamento da Linguagem conforme processo de constituição do sujeito jurídico e do sentido pela Língua e pela História. O pressuposto epistemológico, que perpassa este estudo, situa-se no evidente esgotamento do modelo jurídico moderno do Positivismo e a consequente fragilidade dos métodos de interpretação jurídica, que ora reclamam outros atos no domínio simbólico, para intervir no real do sentido. Nesta proposta de análise, que tem como corpus, enquanto necessário, uma decisão judicial como recorte do Discurso jurídico, assim constituindo-se como um novo objeto simbólico, o que importa fixar como premissa é que interpretação é possibilidade do sentido. Deste modo, para fundamentar esta proposição será preciso desenvolver certos argumentos, quais sejam: demonstrar as condições de produção da formulação discursiva deste enunciado jurídico, para compreender o processo de sua significação; apresentar a hipótese de que o inconsciente atravessa uma dada formação discursiva, pois que acontecimento irruptivo, desarticulando, então, a evidência do sentido da formulação discursiva jurídica; a Língua é trabalhada como possibilidade de interpretação jurídica, produção de sentidos, não sendo considerado um sistema abstrato, mas um sistema interpelado pela historicidade, que a Linguística, ilusoriamente, pensa apagar a partir da materialidade; o sujeito discursivo da decisão jurídica posta em análise é chamado à existência pela interpelação ideológica. Finalmente, a reflexão sobre a Linguagem como prática social e histórica permite questionar o discurso do Princípio da Imparcialidade, tratado na formação discursiva do Direito Constitucional brasileiro como pressuposto processual, enquanto procedimento reclamado, a fim de se construir efeitos de verdade no processo jurídico. Daí emerge o interesse desta pesquisa na suposição de que o mito da Imparcialidade ainda prevalece, fortalecendo, como saber discursivo, o dogma da objetividade na prolatação de decisões judiciais. No entanto, o que se almeja é precisar que os processos de produção das discursividades jurídicas se constituem no movimento constante dos objetos simbólicos e da história e a interpretação jurídica é uma questão que não se fecha, pois funciona na incompletude.

Palavras-chave: Discurso jurídico; sujeito; sentido; imparcialidade; decisão judicial.

ABSTRAT

This proposal of investigation of the functioning of the Legal Discourse is based on the interest in the process of signification, which reveals how meaning produces effects in relation to the sayings of the juridical subject in the position of a judge, who, in saying one form and not another, defines the effects of meaning for oneself and for others, in the historical moment, in which this relation between subject-sense is inserted. From this relation, what is evidenced as an inscription is the functioning of Language as a process of constitution of the juridical subject and of the sense by Language and History. The epistemological assumption, which runs through this study, lies in the evident exhaustion of the modern legal model of Positivism and the consequent fragility of the methods of juridical interpretation, which now claim other acts in the symbolic domain, to intervene in the real sense. In this proposal of analysis, which has as corpus, as necessary, a judicial decision as a cut of the legal Discourse, what is important to establish as premise is that interpretation is the possibility of meaning. Thus, in order to substantiate this proposition, it is necessary to develop certain arguments, namely: to demonstrate the conditions of production of the discursive formulation of this juridical statement, to understand the process of its signification; to present the hypothesis that the unconscious goes through a given discursive formation, since an irruptive event, thus dismantling the evidence of the meaning of the juridical discursive formulation; the language is worked as a possibility of juridical interpretation, production of meanings, not being considered an abstract system, but a system interpellated by historicity, which Linguistics, illusory, thinks to erase from the materiality; the discursive subject of the juridical decision put in analysis is called to existence by the ideological interpellation. Finally, the reflection on the Language as a social and historical practice allows to question the discourse of the Principle of Impartiality, treated in the discursive formation of the Brazilian Constitutional Law as a procedural presupposition, as a claimed procedure, in order to construct effects of truth in the legal process. Hence emerges the interest of this research in the assumption that the myth of Impartiality still prevails, strengthening, as discursive knowledge, the dogma of objectivity in the prolatación of judicial decisions. However, what is wanted is to specify that the processes of production of legal discursiveness are constituted by the constant movement of symbolic objects and history and legal interpretation is an issue that does not close because it works in the incompleteness.

Keywords: *legal discourse; subject; sense; impartiality; judicial decision.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 LINGUA(GEM), IDEOLOGIA E DISCURSO	12
2.1 Breves considerações sobre Linguagem	13
2.2 Breves considerações sobre Ideologia.....	16
2.3 Breves considerações sobre Discurso.....	19
3 O DISCURSO JURÍDICO	22
3.1 Os fenômenos da Linguagem no processo discursivo: evidências da forma-sujeito na enunciação do Discurso jurídico.....	32
3.2 O sujeito entre a falha e a repetição: a ilusão do “eu-sujeito-pleno” não clivado.....	34
3.3 O dito e o não dito produzindo efeitos de sentido no lugar da Interpretação jurídica.....	35
4 DECISÃO JURÍDICA: interface do dizer que dá lugar à interpretação	37
5 O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE: distanciamento estrutural imposto ao juiz no exercício da atividade jurisdicional	41
5 ÀS MARGENS DO DISCURSO JURÍDICO: lugar de circulação do dizer em trajetos do sentido pelo sujeito que se revela e se esconde	44
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54
GLOSSÁRIO	57
ANEXO – A	60

1 INTRODUÇÃO

A proposta almejada, que permite a formulação da tessitura linguística deste trabalho de pesquisa, é o estreitamento teórico entre o Direito e a Linguagem, propiciando o diálogo entre a Teoria da Decisão Jurídica e a Teoria do Discurso.

Este interesse temático encontra receptividade na circunstância atual de que a decisão jurídica é o núcleo prático das preocupações teóricas, portanto objeto simbólico de análise e de que as reais necessidades da prática decisória do Direito formam o corpus de estudos críticos de jusfilósofos contemporâneos do Estado Democrático de Direito.

Dando conta de que Direito é Linguagem, e de que Linguagem é “lugar de Discurso” (ORLANDI, 2013, p. 96), parte-se do pressuposto de que as decisões judiciais é uma prática discursiva, que pode ser trabalhada no interior da relação “língua-discurso-ideologia”, observada a proposta de Pêcheux, de que “não há Discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido.” ([1975]1997b, p.163).

Então, o desafio é evidenciar que, na produção do Discurso, o instante de sua formulação define o processo da constituição do sujeito e do sentido, que se atravessam, dando vida à Linguagem.

É o momento em que o sujeito diz o que diz, afetado pela Ideologia e pelo inconsciente, ante à incompletude da Linguagem como condição.

Nos dias recentes, o processo de significação interroga, sem preconceitos, a transparência da Linguagem sob o movimento, o entremeio e a falta como ambiente do possível. Afigura-se como presença, neste trabalho acadêmico, a hipótese de que o incompleto é possibilidade de interpretação outra (ORLANDI, 2013).

Com efeito, o que se pretende mostrar é que no evento discursivo da produção de decisões interlocutórias ou definitivas do Poder Judiciário, reguladas por diversas formações discursivas, que determinam, no Direito, “o que pode e deve ser dito” (ORLANDI, 2013, p.43) a “transparência da Linguagem” (Pêcheux, 1997b) é quimera da Linguística, pois, discursivamente, a Língua acontece no indivíduo, que se transforma em sujeito no acontecimento do Discurso, lugar de interlocutores no ritual da palavra em movimento, produzindo “sentidos por e para o sujeito.” (ORLANDI, 2013, p.17).

Acresce a este entendimento a questão da subjetividade construída no pensamento lacaniano, ou seja, o sujeito passa a ser percebido como decorrente da relação entre Ideologia e inconsciente, portanto, dotado de inconsciente, representado e articulado por uma série de

formações imaginárias.

Por conseguinte, disto resulta a prerrogativa de que o recalque inconsciente e o assujeitamento ideológico estão materialmente vinculados na constituição do sujeito discursivo. (PÊCHEUX, 1997b).

Nesta investigação do processo de formulação do discurso das decisões judiciais, recorre-se às preocupações teóricas do pensador da “arqueologia” como processo analítico, Michel Foucault, ao relevar a hipótese de que a formação ideológica domina a formação discursiva e esta sempre apresenta mais de um Discurso.

No interior desta relação de domínio, concebe-se um sistema de regras, o qual determina a peculiaridade da enunciação e as regularidades enunciativas. Aí, neste local de atravessamento, a Ideologia se materializa e permite a construção de efeito de sentidos.

A formação do sujeito, dos campos de saber e dos Discursos, estes característicos daqueles, deve ser constituída de acordo com suas condições políticas de possibilidade, assim é compreendido por Foucault (1972).

Diante de sua “arqueologia do saber”, Foucault pressupõe a convicção de que “não é fácil caracterizar uma disciplina como a história das ideias” (Id., 1972, p.169), no entanto, neste universo de “fronteiras mal desenhadas”, há de se destacar o papel que lhe é peculiar, ou seja, aquele de contar a história das margens.

Neste cenário de pretensões ambiciosas, estabelece-se a dialogia idealizada entre o pensamento destes dois teóricos sobre o processo e as condições da Linguagem, do Discurso e da Ideologia e suas afetações no sujeito, ocupando a posição de sujeito jurídico-processual, e no sentido, enquanto possibilidade de deslize como efeito metafórico (ORLANDI, 2013) ou como aquilo que falha no Discurso das decisões judiciais do julgador, contornadas pelo Princípio da Imparcialidade.

A escolha deste corpus, o discurso de uma decisão judicial, aconteceu pela possibilidade de se verificar, pelo dispositivo da análise do discurso, a filiação e o processo de produção dos dizeres do sujeito jurídico-julgador, revestido de autoridade jurídica e de poder de decidir.

Fica a relevo, no entanto, que a pretensão não é de se analisar todo o discurso materializado no gênero textual da decisão jurídica, mas relevar a prática discursiva do Direito e os efeitos de sentido que ela produz.

A importância deste dispositivo de análise se destaca no cenário da pesquisa pela emergência de se relevar o processo da interpretação jurídica em contraste com o excesso de preocupação com a dogmática e com o formalismo, ainda presença marcante a limitar os atos

jurídicos.

Por meio deste estudo em síntese, pretende-se mostrar que uma alternativa possível para a crise paradigmática, ora presente no cenário dos tribunais, é uma atitude interpretativa do Direito, em consonância com os princípios constitucionais, visando à melhoria do desenvolvimento da crítica jurídica e do exercício da reflexão.

Eis o que será explorado neste estudo.

Para servir de referência à compreensão das hipóteses aqui propostas, este estudo ancora-se nas observações analíticas, a priori, de Michel Pêcheux (1938-1983) e de Michel Foucault (1926-1984), movimentando-se, pelo diálogo sonante, por entre os estudos de Jacques Lacan (1901-1981), Denise Maldidier (1931-1983) e Eni Puccinelli Orlandi (2005; 2012; 2013). O jusfilósofo Rafael Lazzarotto Simioni (2009, 2014, 2015, 2016), pelas suas convicções sobre as teorias da argumentação e interpretação das decisões judiciais oferece insinuações em sintonia com o traço orientador deste trabalho acadêmico.

Sendo este o aporte teórico necessário para dar conta da pretensão de análise do corpus jurídico, o estabelecido, pelo viés do Princípio da Imparcialidade do órgão jurisdicional.

Serão definidos conceitos inerentes ao estudo e apresentados processos de desenvolvimento propícios às expectativas originárias das questões a transitar por este lugar de suposições a serem reduzidas em deduções de consequências, pelo método hipotético-dedutivo.

Para mais, a técnica de pesquisa bibliográfica, em consonância com o método precitado, foi utilizada pela reverência aos ensinamentos de jusfilósofos e de filósofos da Linguagem para complementar a metodologia, que também não desprezou, em seções específicas, o método histórico-comparativo.

Enfim, este aparato metodológico permitiu movimentar-se, por investigação científica, pelas conjeturas singulares que emergem da relação da Linguagem com o Direito, sobressaindo o entendimento primevo de que perceber a Linguagem é perceber o próprio do Direito.

2 LINGUA(GEM), IDEOLOGIA E DISCURSO

Pela lição de Orlandi (2005), há muitas maneiras de se estudar a Linguagem por tendências diversas traduzidas no pensar de autores inéditos.

A tese, desenvolvida por Orlandi com base nas noções de Michel Pêcheux (1997b), de que a Linguagem se estabelece como mediação substancial entre o indivíduo e a realidade natural e social produz ecos neste lugar reflexivo e será devidamente explorada, pois o que desperta interesse é o estudo da articulação objetiva, transformadora da prática da Linguagem em um intrincado processo de constituição do sujeito e produção de sentidos:

[...] não se trata apenas de transmissão de informação, nem há essa linearidade na disposição dos elementos da comunicação, como se a mensagem resultasse de um processo assim serializado: alguém fala, refere alguma coisa, baseando-se em um código, e o receptor capta a mensagem, decodificando-a. Na realidade, a língua não é só um código entre outros, não há essa separação entre emissor e receptor, nem tampouco eles atuam numa sequência em que primeiro um fala e depois o outro decodifica etc. Eles estão realizando ao mesmo tempo o processo de significação e não estão separados de forma estanque. (ORLANDI, 2005, p.21).

Assim, a língua é percebida, além da estrutura, como acontecimento do significante em um sujeito afetado pela história.

Pelo viés da Psicanálise, o indivíduo se desloca para a noção de sujeito.

Este sujeito histórico, que transita pelas práticas da Linguagem, funciona pelo inconsciente e pela Ideologia, enquanto afetado pelo real da língua e pelo real da História sem assim controlar.

Enfim a Linguagem percorre três dimensões disciplinares, a saber, a Linguística, a Ideologia e a Psicanálise.

Neste estudo o conceito de Ideologia, que significa, é trazido por Michel Pêcheux e por Michel Foucault pelo viés do sujeito, quando são explicadas as noções de interpelação ou assujeitamento.

Pêcheux (1997b), na sua análise se mantém afiliado ao pensamento de Althusser (1918-1990), especialmente, quando se interessa pelo estatuto do sujeito e do assujeitamento, na qual sobressai o ponto de contato entre a Psicanálise de Lacan (1901-1981) e a teoria althusseriana.

Inclui a noção de Ideologia nos fundamentos de uma Teoria materialista do Discurso, porque entende que o “funcionamento da Ideologia em geral se dá como interpelação dos

indivíduos em sujeitos, especificamente em sujeitos de seu Discurso” (PÊCHEUX, 1997b, p.162).

Assim apresenta a suposição de que a Ideologia tem manifestação concreta no Discurso. Dito de outra forma, o Discurso materializa a interpelação da Ideologia nas relações do homem com o mundo.

Sobre Ideologia, Michel Foucault sublinha sua relação com as ciências. Em síntese, que se apresenta oportuna, o pensamento do filósofo francês tece certo número de proposições para explicar a ação da Ideologia sobre o Discurso científico.

Deste modo, esclarece que a Ideologia é prática discursiva e que interfere em outras práticas, sem, no entanto, abalar as regras de formação e as estruturas da cientificidade.

O Discurso, por Foucault é considerado como formação discursiva e por Pêcheux como acontecimento, que materializa especificamente a Ideologia.

2.1 Linguagem sob a perspectiva foucaultiana e o olhar recorrente de Michel Pêcheux

Inicialmente, a Linguagem, aqui, será apresentada sob a lógica do aparato teórico de Foucault.

É de relevância enfatizar que o destaque recaiu ao “ser da Linguagem” que atravessa a obra *As palavras e as coisas* (FOUCAULT, 2000), pois nesta materialidade do pensamento foucaultiano, a forma da Linguagem não é hegemônica, nega o homossemantismo e produz múltiplas experiências ao sofrer interferência da História.

Em suas considerações, o tempo histórico, dividido por especificidades próprias, reconhece a Linguagem sob a conjuntura que lhe é inerente, condicionada por um respectivo aparato principiológico.

Desta forma é percebida a “Linguagem do Espaço”, que prioriza modalidades e multiplicidade de espaços.

Diante disto, a noção de Linguagem, pelo entendimento foucaultiano, se flui por modalidades, amparadas, na época renascentista, pelo Princípio da Semelhança; na época clássica, pela Representação e, no período da Modernidade, pela historicidade¹.

O encaminhamento filosófico de Foucault faz acreditar que a Linguagem, lugar fundamental de articulação, no qual os seres se justapõem, é, também, o lugar do impossível, do subterfúgio e do “não-lugar”, ou seja, o “solo mudo”, quando provocado, instaura lugares

¹ Acontecimento do texto como discurso pela produção de sentidos.

utópicos, heterotópicos e atópicos.

A unidade da Linguagem, então, se dispersa diante do *Tópos*, se deixa fragilizar e, por consequência, é submetida a uma tripla categorização espacial: utopia, heterotopia e atopia.

As utopias consolam: é que, se elas não têm lugar real, desabrocham, [...] ainda que o acesso a elas seja quimérico. As heterotopias inquietam, sem dúvida, porque solapam secretamente a Linguagem, porque impedem de nomear isto e aquilo, porque fracionam os nomes comuns ou os emaranham, porque arruinam de antemão a “sintaxe”, e não somente aquela que constrói as frases – aquela, menos manifesta que autoriza “manter juntos” (ao lado e em frente umas das outras) as palavras e as coisas. Eis porque as utopias permitem as fábulas e os Discursos: situam-se na linha reta da Linguagem; na dimensão fundamental da fábula; as heterotopias dessecam o propósito, estancam as palavras nelas próprias, contestam, desde a raiz, toda possibilidade de gramática; desfazem os mitos e imprimem esterilidade ao lirismo das frases. [...] O embaraço [...] é por certo aparentado ao profundo mal-estar daqueles cuja Linguagem está arruinada: ter perdido o “comum” do lugar e do nome. Atopia, afasia. (FOUCAULT, 2000, p. VIII)².

Em síntese, o que se deve apreender é que os três *Topoi* traduzem a organização do pensamento inerente a uma determinada cultura. Através da Linguagem, orientam o que se deve almejar, a “utopia”, o que se deve respeitar na diferença, a “heterotopia” e a incapacidade de se proceder como se deve proceder, a “atopia”.

O legado filosófico de Foucault descreve a Linguagem por apenas traços gerais, cuja análise promove exclusão e inclusão de outros temas num “espaço de uma dispersão”. Esta reflexão é possível diante da própria análise de Foucault (1967), quando declara que Linguagem,

[...] não a possuímos. Escapa-nos mais do que nunca. [...] À diferença daqueles a quem chamam estruturalistas, não estou assim tão interessado pelas possibilidades formais oferecidas por um sistema como a língua. Pessoalmente, estou mais obcecado pela existência dos Discursos, pelo fato de as palavras terem ocorrido [...] o meu objeto não é a Linguagem, mas o Discurso, quer dizer, a existência acumulada dos Discursos. (apud MELIM, 2007).

Dando continuidade, serão apresentadas, agora, as considerações sobre Linguagem, reavidas do aparato filosófico de Michel Pêcheux, nas quais a Linguagem é percebida como prática social e histórica.

² No prefácio de sua obra *As Palavras e as coisas*, Foucault introduz as noções de utopia e heterotopia, dando destaque ao significado das heterotopias. Isto porque a cada pensamento e a cada palavra fazem-se presentes uma multiplicidade de vozes, tornando-se impossível encontrar-lhes o espaço de um lugar-comum. Foucault (2000) refere-se à heterotopia “como uma rede que religa pontos e que entrecruza sua trama”. Heterotopia espelha o solo da questão do Outro na dimensão da Linguagem.

Fundador da Escola Francesa da Análise do Discurso, Pêcheux entende que a Linguagem é um sistema avesso ao formalismo hermético, mas, tão somente, propício à ambiguidade, enquanto se apresenta “não transparente”.

Na percepção deste filósofo, expoente maior dos estudos da Ciência da Linguagem, evidencia que a Linguagem está materializada na Ideologia e esta se manifesta na Linguagem.

Dito de outro modo, a Linguagem não é mais contemplada como sistema de regras formais, mas é idealizada a partir de inúmeros funcionamentos, o que se realiza pela passagem da função de uma prática para o funcionamento do “objeto simbólico”, reflexão de Orlandi (2009).

Pêcheux percebeu que o manejo da Linguagem com o simbólico provoca divisão política dos sentidos, diante da hipótese de que o sentido é móvel e inconstante, ou seja, a Linguagem não é transparente, tem uma espessura semântica, que produz conhecimento a partir de uma materialidade simbólica e que significa. (ORLANDI, 2005).

Interessada no estudo do funcionamento da Linguagem, preconizado, debatido e definido por Pêcheux, Orlandi apresenta reflexões pertinentes, as quais demonstram a estreita relação da Linguagem/pensamento/mundo, sublinhando que “não é unívoca, não é uma relação direta que se faz termo-a-termo, isto é, não se passa diretamente de um a outro. Cada um tem sua especificidade” (Id., 2005, p.19).

Com efeito, mesmo sendo o lugar de interação, que possibilita a prática dos mais diversos funcionamentos, fica assim evidente que a ilusão da transparência da Linguagem, centrada apenas na língua hermeticamente situada num sistema Ideologicamente neutro, é desfeita.

Desta hipótese dos estudos do funcionamento da Linguagem sobressai a exterioridade da Linguagem no interior do próprio fazer linguístico, evidenciando a condição propriamente do linguístico e a do extralinguístico, visando à ruptura com a “superfície das evidências”, o que implica (re)considerações, como a historicidade do dizer, entendido como efeitos de sentidos produzidos, jamais apenas como mensagens a se decodificar.

A observação de Orlandi a apreciar o pensamento pêchetiano infere que

[...] alguma coisa mais forte - que vem pela história, que não pede licença, que vem pela memória, pelas filiações de sentidos, constituídos em outros dizeres, em muitas outras vozes, no jogo da língua que vai-se historicizando aqui e ali, indiferentemente, mas marcada pela Ideologia e pelas posições relativas ao poder - traz em sua materialidade os efeitos que atingem esses sujeitos apesar de suas vontades. O dizer não é propriedade particular. As palavras não são só nossas. Elas significam pela história e pela língua. O que é dito em outro lugar também significa

nas “nossas” palavras. O sujeito diz, pensa que sabe o que diz, mas não tem acesso ou controle sobre o modo pelo qual os sentidos se constituem nele. (Id., 2013, p.32).

Em dizer recíproco, a Linguagem faz sentido porque se inscreve na História.

Assim é pensada a Linguagem por Michel Pêcheux: acontecimento, no e pelo qual o sujeito se constitui em cisão, isto é, ao mesmo tempo, desdobra-se em autor e espectador.

No entanto, este acontecimento não exclui a forma objetiva da Linguagem, na e pela qual acontece o apagamento do sujeito.

Esta dicotomia, forma subjetiva/forma objetiva, realça o lugar de exterioridade da Linguagem, criado para projetar a presença/ausência do sujeito.

Em outra forma de dizer, Pêcheux, na década de 60, inaugura a linha de reflexão sobre o desdobramento do sujeito e a historização do sentido.

2.2 Breves considerações sobre a Ideologia

A leitura que Pêcheux faz de Althusser³, provoca um deslocamento teórico nas suas conjecturas e salienta o importante papel que a Ideologia representa no “processo de interdição dos sentidos”.

Deve-se pontuar que os sentidos são construções históricas, estabelecidas pelas relações de poder, que podem ser assumidos ou não pelo sujeito, de acordo com as posições discursivas que o funcionamento da Ideologia lhe empresta. (TFOUNI; PANTONI, 2004).

Resulta daí o entendimento daquilo que Pêcheux nomeia de “caráter material” do sentido: “a materialidade concreta da instância ideológica existe sob a forma de formações Ideológicas, que, ao mesmo tempo, possuem um caráter ‘regional’ e comportam posições de classe”. (PÊCHEUX, 1997b, p.146).

³ O conceito de Ideologia construído por Althusser sob forte influência da psicanálise de Lacan (1901-1981), é um sistema de representações. Muitas das vezes por imagens, outras por conceitos, são como estruturas que se impõem aos indivíduos sem passar para a sua “consciência”. É expressão da relação “vívida” pelos indivíduos com o seu mundo, que não parece consciente a não ser na condição de ser inconsciente. Assim, Althusser, afirma que pela Ideologia, “os homens expressam, com efeito, não as suas relações nas suas condições de existência: o que supõe, ao mesmo tempo, relação real e relação ‘vívida’, ‘imaginária’ A Ideologia é, então, a expressão da relação dos homens com o seu ‘mundo’, isto é, a unidade (sobredeterminada) da sua relação real e da sua relação imaginária com as suas condições de existência reais. [...] É nessa sobredeterminação do real pelo imaginário e do imaginário pelo real que a Ideologia é, em seu princípio, ativa, que ela reforça ou modifica a relação dos homens com as suas condições de existência, na sua própria relação imaginária” (ALTHUSSER, 1980, p.241 apud MOTTA; SERRA, 2014, s/p). O que descende deste pensar é a tese de que toda prática existe por meio de e sob uma Ideologia e, esta, a Ideologia, existe pelo sujeito e para o sujeito (Id.). O sujeito althusseriano é construído pela leitura da psicanálise lacaniana, é tanto o sujeito da ação como também, ao mesmo tempo, o sujeito assujeitado a outro Sujeito, a Ideologia, ou seja, as crenças políticas, culturais, religiosas, esportivas etc, que todos os sujeitos individuais possuem: “uma representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência” (ALTHUSSER, 1980, p.77 apud TFOUNI; PANTONI, 2004, s/p).

No seu entendimento, o funcionamento da instância ideológica consiste precisamente no assujeitamento ideológico, o qual interpela o indivíduo em sujeito ideológico:

Concluiremos este ponto dizendo que o funcionamento da Ideologia em geral como interpelação dos indivíduos em sujeitos (e, especificamente, em sujeitos de seu Discurso) se realiza através do complexo das formações Ideológicas (e, especificamente, através do interdiscurso intrincado nesse complexo) e fornece “a cada sujeito” sua “realidade”, enquanto sistema de evidências e de significações percebidas – aceitas – experimentadas. [...] estamos, simplesmente, retomando a designação que Lacan e Althusser – cada um a seu modo – do processo natural e sócio-histórico pelo qual se constitui-reproduz o efeito-sujeito como *interior sem exterior, e isso pela determinação do real (exterior), e* - especificamente – acrescentaremos – do Discurso como real (exterior). (PÊCHEUX, 1997b, p.163).

Traz para a evidência necessária, o entendimento de que a Ideologia se traduz em determinação histórica dos sentidos e é condição para a constituição do sujeito. Inaugura a discursividade.

Assim percebido, Pêcheux identifica a noção de Ideologia como “função” da conexão inevitável entre Linguagem e mundo:

Podemos agora precisar que a interpelação do indivíduo em sujeito de seu Discurso se efetua pela Identificação (do sujeito) com a formação discursiva que o domina (isto é, na qual ele é constituído como sujeito): essa identificação, fundadora de unidade (imaginária) do sujeito, apoia-se no fato de que elementos do interdiscurso [...], que constituem, no Discurso do sujeito, os traços daquilo que o determina, são reinscritos no Discurso do próprio sujeito” . (Id., 1997b, p.163).

No dito acima, partindo do entendimento de que a Ideologia e o inconsciente são “estruturas-funcionamento”, Pêcheux assevera que ao interpelar o sujeito, a Ideologia desencadeia o processo de naturalização dos sentidos na produção do dizer.

Ou seja, por simulação, na qual se ignora a opacidade da Linguagem, são construídas ilusórias transparências linguísticas, que serão “interpretadas por determinações históricas que aparecem como evidências empíricas” (Id., 1997b, p.164).

Com efeito, Pêcheux insiste em perceber a Ideologia como um sistema cheio de “furos”, em nenhum momento considera a hipótese de um sistema fechado em si mesmo. (ORLANDI, 2003 apud MALDIDIER, 2003).

Essa determinação histórica faz com que os sentidos sejam interpretados por “mecanismos imaginários”, numa designada direção e não em outra.

Em síntese reflexiva sobre a noção de Ideologia no pensamento de Pêcheux, Orlandi preconiza que “a Ideologia não é ‘x’ mas o processo de produzir ‘x’”. Ela é uma prática significativa; sendo necessidade da interpretação, não é consciente – ela é efeito da relação do

sujeito com a língua e com a história em sua relação necessária, para que se signifique.” (ORLANDI, 2005, p.48).

Enfim, deve-se sublinhar que o lugar de circulação e investigação da relação entre a materialidade singular da Ideologia e a materialidade linguística é o Discurso.

No pensar de Foucault (1972), a noção de Ideologia deve ser refletida como prática discursiva, instaurada no espaço onde a “ciência se inscreve e funciona no elemento do saber” (Id., 1972, p.224).

No entanto, o filósofo adverte que a relação da Ideologia com as ciências requer precauções, ou seja, muitas vezes é usada como prática eventual e, ao contrário, outras vezes seu emprego torna-se levemente abusivo, sem se apresentar de um modo consciente para os sujeitos, “nas relações entre as regras de formação e as estruturas da cientificidade.” (Id., 1972, p. 225).

Este receio se funda diante das muitas distorções teóricas que seriam suscitadas se o uso da noção de Ideologia permitisse a possibilidade de percebê-la como objeto dentro da positividade das ciências,

A noção de Ideologia me parece dificilmente utilizável por três razões. A primeira é que, quer se queira, quer não, ela está sempre em oposição a algo que seria a verdade. Pois bem, eu creio que o problema não é fazer a divisão entre o que, em um Discurso, provém da cientificidade e da verdade e aquilo que provém de outra coisa, mas sim ver historicamente como se produzem efeitos de verdade dentro do Discurso que não são em si mesmos nem verdadeiros nem falsos. Segundo inconveniente: creio que ela se refere necessariamente a algo assim como o sujeito. E, em terceiro lugar, a Ideologia está em uma posição secundária em relação a algo que funciona para ela como infraestrutura ou determinante econômico, material, etc. Por essas três razões, creio que é uma noção que não se pode utilizar sem precaução. (Id., 1972, p.7).

Para Foucault, a Ideologia deve ser repensada na formação discursiva que viabilizou sua manifestação. Daí considerar os conceitos, as formas de enunciação, os objetos simbólicos e as escolhas teóricas que se presentificam na elaboração e sistematização desta formação discursiva, que lhe permite irromper-se.

Desenvolve sua análise sob a pressuposição de que a função da Ideologia não diminui à medida que cresce o rigor e que se dissipa a falsidade, portanto, a relação do Discurso com a Ideologia não se anula diante de retificações e condensação de suas formalizações.

O aparato teórico de Foucault sobre a questão da Ideologia se resume na proposição de “sua existência como prática discursiva e de seu funcionamento entre outras práticas.” (Id., 1972, p.224).

Assim, Ideologia e Discurso científico se relacionam da seguinte forma específica:

A ação da Ideologia sobre o Discurso científico e o funcionamento Ideológico das ciências não se articulam ao nível de sua estrutura ideal [...] nem ao nível de sua utilização técnica em uma sociedade [...], nem ao nível da consciência dos sujeitos que a constroem; articulam-se onde a ciência se recorta sobre o saber. Se a questão da Ideologia pode ser proposta à ciência, é na medida em que esta, sem se identificar com o saber, mas sem riscá-lo ou excluí-lo, localiza-se nele, estrutura alguns de seus objetos, sistematiza algumas de suas enunciações, formaliza alguns de seus conceitos e de suas estratégias; é na medida em que a ciência encontra seu lugar em uma regularidade discursiva e em que, por isso, se desenrola e funciona em todo um campo de práticas discursivas ou não. (FOUCAULT, 1972, p. 224).

Por meio da sua análise feita a partir da positividade das ciências, Foucault considera a hipótese de que nem equívocos nem retificações abalam a função da Ideologia no interior do Discurso.

Conclui que o Discurso é carregado de Ideologia.

2.3 Breves considerações sobre o Discurso

Nos estudos discursivos, pode-se perceber certo diálogo teórico entre Michel Pêcheux e Michel Foucault.

Em uma de suas comunicações, Pêcheux (1997b) assevera que sua teoria da Análise do Discurso compartilha com a perspectiva arqueológica foucaultiana de considerar as condições históricas de existência dos Discursos em sua heterogeneidade.

Das reflexões consequentes dos diálogos estabelecidos entre os dois filósofos, fica evidente uma recorrência de Pêcheux a Foucault na construção teórica do objeto que ele nomeou de “Discurso”, constituído por “historicidade”.

Nesta interrelação constitutiva entre Discurso e História, fica estabelecido que, História se identifica com descontinuidade e Discurso com acontecimento, dentro da acepção foucaultiana.

Essas reflexões decorrentes destes diálogos filosóficos concebem a História como área constitutiva da teoria do Discurso, relacionando a História com a Linguística, cujas articulações também têm lugar na teoria do Discurso.

Compartilhando desta reflexão, Zoppi-Fontana (1997) assim explana:

A principal característica que identifica esses trabalhos é a maneira como eles definem seu objeto de estudo, o Discurso. Ele é entendido como um objeto teórico, integralmente linguístico e integralmente histórico, isto é, como o espaço teórico que permite estudar a relação entre a língua (o sistema de signos linguísticos) e a Ideologia (como determinação histórica do sentido pelas relações de forças que se confrontam numa dada formação social). Como consequência necessária desta conceitualização do Discurso, produz-se uma redefinição crítica dos conceitos de sujeito e de sentido, que servem de base pré-teórica à maioria das correntes linguísticas contemporâneas. Assim os trabalhos filiados teoricamente à linha de

reflexão fundada por Pêcheux pressupõem o descentramento do sujeito e a historização do sentido. (ZOPPI-FONTANA, 1997, p.34).

Foucault percebe os Discursos como práticas que se podem intercruzar, se ignorarem ou mesmo se excluírem, pois não lhes é obrigatório ter certa continuidade

Por seus estudos, o filósofo reflete que a natureza do Discurso depende de um “mundo histórico e social, fluido e mutável”, para definir, construir e posicionar os sujeitos. (FOUCAULT, 1972, p.30).

Os Discursos "sistematicamente formam os objetos sobre os quais eles falam, moldando as redes e as hierarquias para a categorização institucional e o tratamento das pessoas" (Id., 1972, p.30).

Diante desta percepção define Discurso como um conjunto de enunciados, instalados numa mesma formação discursiva e regidos por princípios de regularidade.

O conceito de formação discursiva revela o entendimento de que é uma simultaneidade de enunciados sobre um mesmo tema, cuja escolha lexical deve ser similar.

Dito por Foucault:

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma formação discursiva. (FOUCAULT, 1972, p.43).

Sendo assim o enunciado se encontra fazendo parte de uma série ou de um conjunto, preenchendo uma posição no meio dos outros.

Ao mesmo tempo em que se apoia em outros enunciados, distingue-os e se distingue deles num intrincado jogo enunciativo.

Surge, então, o questionamento que o atravessa sobre a possibilidade de como “um enunciado determinado apareceu ao invés de outro” (FOUCAULT, 1972, p. 44).

Seu questionamento encontra a explicação na assertiva de que a função enunciativa, meramente contextual, pode distinguir um enunciado de outro, mesmo quando “em termos gramaticais ele é preposicional e o conteúdo é o mesmo”. (Id., 1972, p.44).

Portanto, considera os enunciados como a “unidade molecular” da formação discursiva, o Discurso.

É importante ressaltar que um dos elementos da formação discursiva sublinhados por Foucault é a paráfrase, pois acredita que estes enunciados parafrásticos são aqueles que se assemelham em sua composição e que defendem as mesmas forças sociais.

Orlandi (2005) define Discurso como “movimento sem sentidos, errância dos sujeitos, lugares provisórios de conjunção e dispersão, de unidade e de diversidade, de indistinção, de incerteza, de trajeto, de ancoragem e de vestígios.” (Id., 2005, p.16).

Neste “ritual da palavra”, Pêcheux (1997b) considera o Discurso como uma região do equívoco e em que se ligam materialmente o inconsciente e a Ideologia.

3 O DISCURSO JURÍDICO

Sabendo por Pêcheux (1997b) que o Discurso é fato histórico e se traduz em “efeito de sentidos entre locutores” (apud ORLANDI, 2013, p.21), conclui-se que o sentido é história e mais além, o sujeito discursivo se faz para se significar na e pela história. (Id.,2013,p.21).

Assim refletido em consequente da fala de Orlandi (2013), torna-se imperioso que se apresente uma breve evolução da História do Direito, sem se esquecer que o processo histórico não é linear, para se entender a constituição dos sentidos como acontecimento do significante em um sujeito afetado pelo real da História.

No entanto, deve-se deixar a relevo a ilusão da transparência da História que envolve o homem, mas que se curva ao acontecimento do significante, enquanto possibilidade de deslocamento do homem para a noção de sujeito. (ORLANDI, 2013).

Dito isto, pode-se historiar, com base, por consonantes, nos apontamentos investigativos de Luiz Calos de Azevedo (2005) e no arcabouço teórico de Canotilho (2003), quando trata de história, memória e teorias em sua obra, aqui, referenciada.

Sabendo que todo discurso aponta para outros, que lhe dão sustentação e que o processo discursivo é contínuo, inexistindo começo absoluto nem ponto final para o discurso (ORLANDI, 2005), provém desta presunção a possibilidade de discorrer sobre algumas considerações pertinentes ao discurso histórico do Direito, iniciando-se pelo discurso legal que atravessou a Idade Antiga.

Neste período histórico da Antiguidade Clássica, definido por alguns historiadores como “mundo cosmológico”⁴, a formação discursiva de justiça é determinada pela formação ideológica do Princípio da Igualdade e do bem-comum e se caracteriza por uma “dimensão material, na medida em que lei era expressão do justo e do racional; e por uma dimensão de universalidade, porque a lei se dirigia ao bem-comum da comunidade.” (CANOTILHO, 2003, p. 714).

Na concepção aristotélica a soberania da lei equipara-se à soberania de Deus. (CANOTILHO, 2003). Para garantir o bem de todos. o legislador, primeiramente, deve condicionar o regime na soberania da lei e não no homem, que se entrega aos incitamentos. A lei determina os limites do que deve ser para a comunidade.

No tempo da Idade Média, o teológico é o estoque das formações ideológicas, que

⁴ A rubrica de “mundo cosmológico” define o entendimento de que o homem possui uma alma cósmica universal, enquanto que o espírito visa ao princípio de vida e de movimento, impondo a necessidade de uma “physis”às coisas humanas. (DOMINGUES, 1999, p. 15).

marcam os dizeres daqueles que os enunciam, ocupando determinadas posições sociais.

As palavras, materialidade linguística do dizer, extraem seu sentido destas formações ideológicas, nas quais as posições do sujeito-enunciador se inscrevem. (ORLANDI, 2005).

De mais a mais, o homem é delineado com base nos desígnios divinos e na essência dos mistérios do Criacionismo (DOMINGUES, 1991).

No entanto, esta noção teológica concebe o homem como ser do pecado, sendo assim necessária a institucionalização dogmática com a finalidade de controlar e manipular social e religiosamente este ser imperfeito, mediante o sistema jurídico.

Isto posto, infere-se que o texto sistematizado no medievalismo se apresenta como discurso dogmático, no qual se pretende construir a verdade, reprovando a realidade. Em uma perspectiva primacial, o direito canônico se impõe à legitimidade.

Com o tempo a trazer a Idade Moderna e seu “giro antropológico e epistemológico” com base no Princípio da Subjetividade, legitima-se o discurso do racionalismo sob a ótica do verdadeiro e do falso.

No mundo mecânico, construído na era Moderna, Domingues (1991) esclarece que o homem se permite autonomia e se rende às condições da subjetividade, a fim de se buscar os “dispositivos os quais regulam suas relações de si consigo mesmo, com o outro e com o mundo” (Id., 1991, p. 16).

Esta guinada “ontológica e epistemológica”, condensada no sujeito cognoscente propiciou a consolidação do Princípio da Subjetividade, cuja epifania traduz o paradigma da individualidade como subjetividade.

Nesta esteira conceptual, a Ideologia a constituir o sentido do discurso da Modernidade, torna possível ao homem (re)negar a proteção de uma divindade maior e, a ceder às positivities apresentadas, conferindo-lhe a pretensão de comandar e precisar o curso do mundo e das coisas. Para tanto, vai-se utilizar de ferramentas tecnológicas e aportes científicos, o aparato mecanicista moderno.

As práticas empíricas de observação e análise lógica, que perpassam as condições de produção do discurso jurídico do tempo moderno, trazem consigo a invariabilidade e as estabilidades positivas, nas quais é abandonado o inventário do que não se explica e o acaso” (DOMINGUES, 1991).

A forma-sujeito, por sua vez, ocupa a posição do sujeito racional, consciente e produtor do conhecimento, pois ser pensante, infundindo a dimensão “antropocêntrica-subjetivante”.

O Renascimento ao reviver, deliberadamente, o ideal da valorização do homem

juntamente com o Iluminismo, que expressou confiança na capacidade da razão humana, impuseram modificações significativas no ideário humano pela importância dada ao uso da razão, como causa preeminente capaz de intervir na realidade dos acontecimentos, para organizá-los racionalmente.

O humanismo renascentista significou a cisão do Direito com o pensamento escolástico, onde não mais se ajustavam o formalismo excessivo e as características arcaicas, medievais e absolutistas dos preceitos religiosos e teológicos.

Diante disto o Direito se torna laico e se adapta ao dinamismo das transações mercantis, que requer um direito voluntarista, respeitando a intenção dos sujeitos de direito além dos rituais praticados até então.

O discurso jurídico na era moderna, seguindo os fundamentos da corrente voluntarista de Hobbes⁵, considera a individualidade do cidadão, que passa a ser reconhecido na condição de proprietário, de agente que pactua e indivíduo que transmite seu patrimônio entre vivos e após a morte.

Em consequência, são construídas as noções de propriedade privada, posse, contratos, obrigações e responsabilidade civil.

O discurso da laicização do Direito se inscreve na formação discursiva do Cientificismo, determinada pela conjuntura sócio-histórica do momento vigente, que defendia a liberdade política, econômica e de pensamento, representações da ideologia do Liberalismo, provocando a ruptura com o sagrado e o transcendental em preferência ao nacionalismo e ao humanismo.

É o início da assimilação da necessidade premente de direitos individuais e coletivos, que inaugura uma nova dimensão do pensamento jurídico, dando origem à Escola do Direito Natural, cujo discurso se sustenta na filiação dos dizeres de Hobbes, Spinoza, Locke, Puffendorf, Tomasio e Rousseau. É necessário citar também o discurso crítico de Henrique e Samuel Coccejo, Vico e Montesquieu, Leibniz e Wolff.

Os eventos históricos da Reforma, da Revolução Industrial e do Iluminismo, culminando com a Revolução Francesa, são parâmetros para a promulgação, em 1789, da

⁵ Thomas Hobbes (1588-1651) concebe o conceito voluntarista e positivo da lei. Para este filósofo inglês o Estado deriva do consenso entre as pessoas, ou seja, elementos essenciais, firmados no contrato social, para garantir a existência humana. Para tanto, os indivíduos são obrigados a cumprir o contrato social, abstenendo-se do seu direito sobre todas as coisas, com o propósito de garantir o direito sobre suas coisas. Não obstante, esta abdicação só prevalecerá se houver reciprocidade entre as partes do contrato social. O teórico juspolítico sublinha que alguns direitos são impossíveis de serem transferidos ou renunciados, como a legítima defesa, saúde e a liberdade.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pelo viés da igualdade, liberdade e fraternidade.

A tríade dos princípios axiológicos do movimento iluminista, como lema, despertou o interesse da sociedade de modificar concepções político-jurídicas até então arraigadas na memória discursiva do obscurantismo místico-religioso medieval.

A formação imaginária do princípio axiológico da liberdade é a percepção de autonomia, ou seja, na produção do discurso da liberdade, nas condições circunscritas pela Revolução Francesa, é constituído o efeito de sentido de que uma sociedade livre observa as leis por ela própria elaboradas e obedece aos governantes por ela escolhidos. Portanto, aqui, a lei é a imagem de uma sociedade livre.

Importa notar a dicotomia característica da dimensão do princípio da liberdade realçada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, a dimensão política e individual, a qual também é respectiva ao enunciado discursivo do princípio da Igualdade.

Neste cenário histórico, o princípio da solidariedade, imagem do axioma fraternidade, impõe-se, como dever jurídico, com o intento de superar o individualismo exaltado nos dois outros axiomas, a saber, a liberdade privada e a isonomia.

Por outro modo de dizer, o discurso do princípio da solidariedade constitui o efeito de sentido de justiça distributiva, servindo de fundamento à consideração dos direitos sociais como direitos humanos, igualmente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sob este prisma, Simioni (2014) revela, em seus estudos, que os ideais da Revolução Francesa permitiram apenas a legitimidade esclarecida da lei editada como exigência do que deveria ser interpretado, argumentado e decidido no campo do Direito.

Esta nova concepção do Direito, conhecida como o “legalismo da codificação pós-revolucionária” (Id., 2014) é substrato para a Escola da Exegese, onde se preconiza a condensação do Direito e do texto de lei em uma mesma identidade dogmática.

Assim percebido o texto da lei como Direito e vice-versa, foram desconsideradas as razões históricas que justificaram as normas jurídicas.

Na conjuntura da lei escrita, foi possibilidade a sistematização, em código, de um conjunto de textos legais, orientadores das decisões como respostas jurídicas a todas as questões práticas.

Simioni (Id., 2014) acentua que se uma questão não estivesse pronunciada neste Code Civil, não se tratava de uma questão jurídica e não seria objeto de obrigações, sujeitas a qualquer prestação jurisdicional.

O corte com o discurso escolástico enseja uma nova forma de governo, regulada pela sociedade por meio de um conjunto de normas jurídicas, limite dos poderes políticos e garantia dos direitos fundamentais e individuais. A este conjunto normativo dá-se o nome de Constituição.

Com efeito esta “variante político-constitucional” (SIMIONI, 2014) espelha a solução fundamental para um Estado Democrático de Direito, a qual descarta o suporte à coerção social da Igreja junto ao sistema governamental.

Interessa sublinhar que, no Brasil deste período revolucionário, quando se apresenta como uma nova República, o mesmo convertimento é admitido, para dar fim à cumplicidade existente e persistente entre a monarquia e o poder da Igreja.

O Estado Laico retrata o meio sócio-político jurídico, onde o constitucional predomina à Ideologia legitimada pelo sagrado e pelo Absolutismo.

Neste lugar, que se pretende garantir a liberdade e o respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, o discurso outro é instituído pela formação ideológica de Locke⁶ (1632-1704), pela metáfora de que a liberdade é assegurada pela lei, e pela formação ideológica de Rousseau⁷ (1712-1778), que empresta “corporidade” (ORLANDI, 2012, p.10) ao discurso da lei como vontade geral. (CANOTILHO, 2003).

Estas filiações teóricas supracitadas, carregadas de sentidos, significam na formação discursiva da Liberdade e da Igualdade.

Pelo funcionamento do interdiscurso como “representação do dizível” (ORLANDI, 2005, p.33), o discurso da Modernidade, no contexto específico da autonomia do Estado, filia-se ao dizer teórico de Montesquieu (1689-1755), no qual a teoria da lei⁸ se articula com a doutrina da separação dos poderes, propiciando-se ao Estado soberania no exercício de sua administração política.

No período histórico, palco da passagem da Modernidade para a contemporaneidade, a produção das formulações discursivas se relaciona com o discurso do descentramento do

⁶ O Liberalismo de Locke percebe a lei como guia de um indivíduo livre e inteligente, para assegurar suas próprias vontades. É a garantia do direito à liberdade e do direito da propriedade do homem, muito além do exercício de instrumento de limitação. (CANOTILHO, 2003).

⁷ Em 1762, Rousseau lança a obra *Do Contrato Social*, na qual explana que a vontade geral deve partir de todos para se aplicar a todos e, para ser verdadeiramente geral, deve sê-lo tanto no objeto quanto na essência. Sua explicação natural se perde, quando se inclina para “algum objetivo individual e determinado”, ou seja, julgando aquilo que se apresenta estranho a todos, não se prioriza o princípio de equidade. (CANOTILHO, 2003).

⁸ Na produção de seu discurso legal, Montesquieu define lei como uma relação necessária entre os diversos seres e entre o povo com as diferentes formas de governo, conforme a época e o lugar, fundamentada nas condições geográficas, históricas e psicológicas vigentes. (CANOTILHO, 2003).

homem e o aniquilamento da natureza humana nas positivities da história e da cultura. (DOMINGUES, 1991).

O evento político a determinar as formações ideológicas e suas conseqüentes formações discursivas, neste início da Modernidade Tardia, é a luta das classes trabalhadoras contra a luta pela emancipação da sociedade burguesa.

Os apontamentos teóricos de Canotilho (2003) põem em relevo a necessidade, que aparece como premente neste contexto socialista, de se completar ou até mesmo de se substituir os tradicionais direitos individuais por direitos do homem “total”, contemplando o âmbito econômico e sociocultural, para se atingir um padrão digno de existência material.

A partir de então, as declarações universais dos direitos tentam uma existência compartilhada dos direitos liberais e dos direitos sociais.

Nesta conjectura histórica, Domingues, (1991) define o homem como ser descentrado.

À vista disto, considerando o legado teórico de Marx e de Freud, Domingues acrescenta que o homem se distancia de sua interioridade e da natureza positivo-estrutural do mundo pela história e pelo inconsciente. (Id, 1991, p. 44).

Na tentativa de se consolidar uma mediação entre a correção moral do direito jusnaturalista e a segurança formal da visão positivista, neste campo discursivo assim delimitado, inaugura-se o discurso jurídico do pós-positivismo.

A formação ideológica do jusnaturalismo intervém na prática discursiva do pós-positivismo pela formação discursiva dos princípios morais e dos valores éticos no Direito, como também a formação discursiva da racionalidade positivista, sem se subordinar à metafísica jusnaturalista, como esclarece Simioni (2014).

No discurso jurídico da contemporaneidade, inscrevem-se duas correntes pós-positivistas: o Procedimentalismo e o Substancialismo, que disputam entre si o espaço jusfilosófico.

O procedimentalismo afirma que os princípios morais e os valores éticos são contextuais, mudam de um lugar para outro e mudam também com o passar do tempo, de modo que as decisões jurídicas corretas precisam levar em consideração argumentos morais realizados em discussões públicas racionais. Já o substancialismo entende que, apesar da globalização, do multiculturalismo e da fragmentação dos princípios e valores nas sociedades contemporâneas, existem sim princípios morais e valores éticos capazes de produzir justificações convincentes para decisões jurídicas corretas. (SIMIONI, 2014, p.25).

Os discursos legitimados e institucionalizados dos jusfilósofos, Jürgen Habermas, Robert Alexy, Klaus Gunther encontram ressonância no discurso procedimentalista, enquanto

que Ronald Dworkin e Lênio Streck produzem seus discursos interpelados pelo Substancialismo.

Pode-se citar outras concepções importantes que circulam no discurso jurídico brasileiro, a saber o Institucionalismo de Neil MacCormick, a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, o Pragmatismo de Richard Posner, o Jurisprudencialismo de Castanheira Neves. (SIMIONI, 2014)

Então o que se percebe é a necessidade de um paradigma epistemológico inédito, que verifique o envolvimento das relações jurídicas com as tendências vigentes nas sociedades contemporâneas e a que ponto se articulam com questões referentes às desigualdades, discriminações e à evolução da tecnologia de informação, imagem referencial da contemporaneidade. .

Este panorama da sociedade contemporânea obriga o jurista a se importar com o vácuo entre o Direito e a tecnologia de maneira a “evitar que esse espaço se transforme numa terra de ninguém jurídica.” (CANOTILHO, 2003, p.27).

Findo o processo de historiar o Direito, fica a relevo o entendimento de que a eventualidade das formas jurídicas ao longo da História desvela o Direito como essencialmente um espaço de conflito discursivo institucionalizado e resultado de relações de luta e de poder.

O exercício do Discurso jurídico é uma condição política de gestão da Linguagem que, por entre argumentos, produz e insinua enunciados acreditados verdadeiros.

Lugar de relações de poder, o Discurso jurídico se inscreve na necessidade de diligenciar procedimentos, insculpidos em determinada formação ideológica, salientando a apreensão dos procedimentos de convencimento como ponto medular de prática vital para a sociedade contemporânea.

Daí pode-se inferir que o Discurso jurídico é um campo fértil de fenômenos da Linguagem em circunstâncias de disputa de falas, objetivando legitimar seus objetos discursivos.

Desta feita, o sujeito jurídico inscreve-se no lugar discursivo que lhe é determinado pelas relações de verdade e do poder institucional que ele representa socialmente.

Na organização da produção discursiva, “o sujeito responsável/organizador” desse Discurso jurídico ocupa posições determinadas pelo modo como foi afetado pela língua, enquanto instrumento da Linguagem, e pela história, elaborando um juízo de valor intrínseco, para concretizar seu fazer persuasivo, destinado a produzir, pelo convencimento, efeitos de sentido do seu interesse. (GRIGOLLETO, s/d, s/p).

Efeitos de sentido produzidos em dadas condições demarcadas, evidenciados no modo como se diz.

Com efeito, os movimentos de (des)identificação no entremeio de um determinado lugar discursivo deixam traços para apreender a relação do sujeito com a Ideologia.

Orlandi (2013) afirma que o dizer se filia a redes de sentidos que estão à mercê da Ideologia e do inconsciente. Deste modo a formulação discursiva “fica por conta da História e do acaso, do jogo da língua e do equívoco” (Id., 2013, p. 34).

Em última instância, o sujeito discursivo considera o que é dito em outro Discurso para formular o próprio Discurso. Dito de outro modo, há uma conexão entre o “já-dito” e o “que se está dizendo” (Id., 2013, p.32), ou seja, entre o interdiscurso e o intradiscurso, entre a constituição do sentido e a sua formulação.

Então se o interdiscurso sustenta a possibilidade de todo o dizer, na forma do pré-construído, neste entendimento, a memória é tratada como interdiscurso, pois pode ser definida como “aquilo que fala antes, em outro lugar, independente.” (Id., 2013, p. 31).

Sendo assim o dizer não é propriedade singular do sujeito enunciador, pois significa pela História e pela Língua.

Ante o exposto, é como entender que as possibilidades de Discurso movimentam-se pela História, pela Linguística e pela Psicanálise, ou seja, são realizadas investigações históricas das condições políticas de formulações discursivas, através do jogo linguístico marcado pela Ideologia, considerando o funcionamento imaginário e materialmente articulado ao inconsciente sem que a Ideologia seja absorvida por ele.

Assim, é de se sublinhar no Discurso jurídico as formas de seleção, adequação ou exclusão que submetem o Discurso ao controle da “ordem do Discurso”, prevista por Foucault (1972).

O Discurso como processo complexo de constituição do sujeito e de produção de sentido, apresenta regularidades que delimitam o espaço de sua existência e tem funcionamento específico através de mecanismos e estratégias postos em prática nas relações de força.

Ao pensar as positivities dos saberes a partir de condições de possibilidades externas a eles próprios, Foucault (Id.) apresenta o pensamento da “genealogia do poder”, ou seja, considera os saberes como fundamento de processos de estratégias intrínsecas do Discurso.

Pela análise a si proposta, Foucault (Id.) esclarece quais fatores interferem na emergência e adequação dos saberes ao campo discursivo, justificando sua existência como

necessários formadores de poder.

Como explicita Machado (1981),

O objetivo da genealogia é neutralizar a ideia que faz da ciência um conhecimento em que o sujeito vence as limitações de suas condições particulares de existência instalando-se na neutralidade objetiva do universal [...] e o sujeito tem sua relação com a verdade perturbada, obscurecida, velada pelas condições de existência. Todo conhecimento, seja ele científico ou ideológico, só pode existir a partir de condições políticas que são as condições para que se formem tanto o sujeito quanto os domínios do saber. A investigação do saber não deve remeter a um sujeito de conhecimento que seria sua origem, mas a relações de poder que lhe constituem. Não há saber neutro. Todo saber é político. E isso não porque cai nas malhas do Estado e é apropriado por ele, que dele se serve como instrumento de dominação, desvirtuando seu núcleo essencial de racionalidade. Mas porque todo saber tem sua gênese em relações de poder. (Id.,1981, p. 198-199).

Ante o revelado, é conveniente esclarecer que os saberes são hierarquicamente ordenados e, por isso, os poderes estão distribuídos na estrutura social.

Este cenário origina os “micropoderes”, determinantes do pluralismo jurídico social, isto é, que proclamam a existência de esferas sociais, além do direito oficial, responsáveis pela produção de direitos particulares.

Na percepção da proposta pluralista, admite-se a existência de uma diversidade de centros produtores, que percebe a amplitude da significação do termo Direito.

Assim analisado por Foucault (1972), seu conceito de “genealogia do poder” propõe evidenciar que não existe Direito, mas pluralidade de direito, construída socialmente nas relações de poder.

Isto contraria a noção de “direito natural” e instaura a possibilidade de um direito contranatural, formado a partir de condições políticas distintas, produto de relações de luta. (FOUCAULT, 1972).

Foucault (Id.) e sua análise da (re)constituição do Direito revelam a emergência das formas jurídicas ao longo da história, alterando o entendimento de uma justiça privada para a de uma justiça pública.

Insistindo na compreensão de Direito como espaço do conflito institucionalizado historicamente constituído, Foucault (Id.) adverte que o Direito possui procedimentos inerentes às partes litigantes.

Segundo o pensamento foucaultiano, “entrar no domínio do direito significa matar o assassino, mas matá-lo segundo certas regras, certas formas.” (Id.,p. 57).

Sob esta ótica, o Direito Moderno é percebido como manifestação institucionalizada da guerra de procedimentos, de argumentos e de fatos.

Nesta guerra discursiva, prevalece o embate de duas verdades, onde se faz imperioso a mediação de uma terceira pessoa, alheia à controvérsia, para proferir um juízo sobre qual verdade deve prevalecer.

Não se trata de apontar a veracidade efetiva de uma das duas verdades, mas sim de determinar qual delas prevalecerá.

Com efeito, a justiça privada, referência da sociedade de soberania, que prevaleceu até o século XVIII, cede seu lugar a uma justiça pública, presidida por um terceiro desinteressado e que detém a legitimidade para intervir.

Então o Direito, assim, é espaço de relações de poder que buscam, por meio do enfrentamento de verdades, uma solução comum designada por um sujeito que ocupa a posição de julgador, produzindo um “saber-poder”.

Os termos desta dicotomia ilustram o enfrentamento dos efeitos de verdade, o saber e a prevalência, por forma coercitiva, de um destes efeitos da verdade, o poder.

Estes efeitos de verdade constituídos orientam, argumentativamente, o julgamento da lide, assim na Linguagem são constituídas posições-sujeitos em função de um projeto de dizer daquele que enuncia.

Nesta relação saber-poder, se instaura uma disputa de falas com o intento de legitimar seus objetos discursivos.

Isto é possibilidade de reflexão sobre como se dá a constituição do saber jurídico em prática discursiva, que constitui os sujeitos fundamentados em relações de poder historicamente significadas.

No Discurso do Direito, a lei que determina o dizer, funcionando como um discurso competente, instituído e especializado, que organiza e distribui posições-sujeito (PÊCHEUX, 1997b) aos falantes. Surge daí a forma-sujeito jurídico que ocupa a posição de sujeito de direito e de deveres. Na ilusão de evidência de sujeito autônomo, ou seja, responsável pelo que diz. (ORLANDI, 2013) e pressupõe uma autoridade de imposição de quem o produz (TFOUNI; PANTONI, 2004, p.35)

Ainda se pode mencionar que o texto jurídico ao eleger o uso da língua de maneira técnica e oficial é artimanha linguística, que impossibilita múltiplas leituras, limitando-se pelo uso de tecnologias textuais mais elaboradas como a sofisticação da escrita, a fim de criar uma “barreira linguística” (TFOUNI; PANTONI, 2004, p. 155), que possa inibir o interlocutor leigo.

Importa dizer que o pré-citado se refere à unidade linguística, ou seja, o texto e não faz referência ao discurso, objeto simbólico.

3.1 Os fenômenos da Linguagem no processo discursivo: evidências da forma-sujeito na enunciação do Discurso jurídico

A Linguagem no campo filosófico é entendida como o primeiro poder do homem. Nos estudos da Teoria do Discurso, Orlandi (2013, p. 25) realça que a “linguagem é linguagem porque faz sentido, e a linguagem só faz sentido porque se inscreve na história.”

Assim, o Discurso jurídico tem a função argumentativa de estratégia linguística que produz efeitos de sentido específicos, mas imprime a ilusão de que o uso de sua Linguagem extremamente técnica é hermética e não acolhe ambiguidades, cristalizando-se numa verdade única.

Partindo da premissa de que o Direito manifesta-se em inúmeras interações sociais, aparece então a intrínseca relação entre o Direito e a Linguagem, já que o sujeito jurídico argumenta seus atos pela palavra.

Aqui, deve-se fazer um adendo e explicitar que não se deve confundir “fala” com Discurso, segundo a lição de Orlandi (2013), mesmo sendo, fala e Discurso, realizações do sistema linguístico, somente a fala é fato oponível à Língua.

É indiscutível que a Linguagem do Discurso jurídico-forense possui especificidades que a afastam do cotidiano do sujeito falante, sendo preservada orgulhosamente pelos sujeitos jurídicos, para sublinhar uma pretensa individualidade, cooperando para a protelação da prestação jurisdicional na maioria das vezes.

Pode-se dizer então que o sujeito enunciador do Discurso jurídico mobiliza convenções específicas e reguladoras das interações sociais entre várias posições-sujeitos, motivando mudanças nas atividades da Linguagem.

A escolha linguística confere ao sujeito enunciador do Discurso jurídico o lugar que destaca a coerção pela Linguagem, retratando a relação de saber-poder.

Na materialidade linguística do Discurso jurídico sobressaem expressões em latim, palavras arcaicas e eruditas de uso superado, mas que, pode-se dizer, sublinham a coerção do outro locutor na relação dialógica.

Sob este aspecto, pode-se dizer que o uso recorrente de expressões latinas nesse gênero discursivo, é justificado pela pretensa ilusão de se evitar a polissemia, já que o latim seria uma “língua morta”, onde os efeitos de sentido da materialidade linguística encontram-se estagnados na história de seus usos.

Mais do que isto, deve-se salientar que o sujeito jurídico, estrategicamente, na sua formulação discursiva estabelece uma relação com o interdiscurso, aqui representado pelo

Discurso do Direito Romano, enquanto prática jurídica.

Esta perspectiva do interdiscurso coloca em relevo a historicidade determinante daquilo que é considerável para a discursividade.

Dito de outra maneira, o uso recorrente de expressões latinas representa uma argumentação por autoridade, advinda de um Discurso fundador, supostamente o Direito Romano, produzindo efeito nas condições de produção do discurso jurídico, permitindo um “progressivo esvaziamento do investimento simbólico dos rituais enunciativos” da prática jurídica.

A argumentação feita através dos brocardos latinos se fundamenta pelo efeito de sentido, produzido pela imagem de uma língua “perfeita e acabada”, em que os sentidos já se consolidaram, negando o entendimento de que a Linguagem é uma prática que intervém no real.

Orlandi (2013) afirma, para clarificar, que o sujeito discursivo não realiza somente atos, mas pratica sentidos, ou seja, o sujeito ao dizer se significa e significa o mundo no qual está inserido.

Com efeito, o sujeito discursivo se significa na e pela História. Assim a língua não é estanque e nem as palavras estão diretamente ligadas às coisas, mas a relação palavra/coisa é viável pela Ideologia.

Destarte, a superfície linguística do Discurso jurídico ainda é marcado pelo uso corrente de maneirismos legais, ilustrados pela verbosidade, falta de nitidez, enfado e empolgação.

São pretensamente entendidos como recursos expressivos, atraídos por razões argumentativas.

A verbosidade é recorrente nos Discursos jurídicos, como expressão erudita do sujeito locutor, com o único intento de impressionar decisivamente, como sujeito autorizado a dizer e que domina de fato o instrumental legal.

No entanto, o sujeito jurídico dirige-se a um público-alvo, que não compartilha da terminologia específica, utilizada efusivamente.

Fica a impressão de que estas motivações provocam propositadamente sequências linguísticas confusas, marcadas enfadonhamente pela falta de clareza, para restringir informações significativas ao embate jurídico e manter o seu interlocutor sem condições de contra-argumentar.

A ocorrência da materialidade linguística rebuscada é estratégia argumentativa, que afasta o oponente, ou seja, tem a pretensa função de garantir o projeto enunciativo do sujeito

jurídico.

Assim, pode-se dizer que a prática linguística no Direito é produto de uma necessidade técnica, almejando a persuasão, numa situação de disputa de enunciados a legitimar seus objetos.

Os Discursos jurídicos, com base nas normas abstratas, têm como objetivo o reestabelecimento da ordem social.

Contudo, não se deve menosprezar o entendimento de que sempre haverá conflitos de interesses, manipulados pelo jogo do poder, provocando mormente a distorção do ideal de justiça.

3.2 O sujeito entre a falha e a repetição: a ilusão do “eu-sujeito-pleno” não clivado

Em seus desdobramentos teóricos, Pêcheux (1978), sobre a questão do sujeito, constata que “Tomar muito a sério a ilusão de um “eu sujeito-pleno” onde nada falha, eis precisamente, algo que falha” (apud MALDIDIER, 2003, p.65).

A interferência da psicanálise lacaniana evidencia o entendimento de que o sujeito já não é mais visto unicamente como posição ou função, mas como processo significante: “como processo (de representação) interior ao não-sujeito constituído pela rede de significantes.” (PÊCHEUX, 1982 apud ORLANDI, 2012, p. 101).

Necessário se faz um adendo, para dizer que “sujeito” é um termo cunhado por Lacan (1998), para estar posicionado ao lado do termo freudiano “inconsciente”, dando origem à expressão “sujeito do inconsciente”.

Quando Lacan formula a hipótese de que “um significante é o que representa um sujeito para outro significante”, apresenta a possibilidade de pensar o sujeito como efeito de Discurso.

Pêcheux se debruça sobre a articulação de Ideologia e inconsciente, para asseverar que

Contentar-nos-emos em observar que o caráter comum das estruturas-funcionamentos designadas, respectivamente, como Ideologia e inconsciente é o de dissimular sua própria existência no interior mesmo do seu funcionamento, produzindo um tecido de evidências “subjetivas”, devendo entender-se este último adjetivo não como “que afetam o sujeito”, mas “nas quais se constitui o sujeito.” (PÊCHEUX, 1997b, p.152).

Sob esta perspectiva, esclarece, citado por Maldidier (2003, p.69) que “os traços inconscientes do Significante não são jamais “apagados” ou “esquecidos”, mas trabalham sem interrupção no batimento sentido/non-sens do sujeito dividido.”

Assim Pêcheux procura na Psicanálise uma aproximação para a sua tese da interpelação ideológica, “o pequeno teatro teórico da interpelação” (Id.,1997b, p.154) que teve por fundamento a teoria de Althusser sobre a abordagem da forma-sujeito do discurso (MALDIDIÉ, 2003, p.69), isto é, a proposição do Sujeito Universal para quem os sujeitos se assujeitam.

Ao entender que “só a causa do que falha”, Pêcheux faz um retorno à sua tese da interpelação do sujeito e insere em seu propósito a tese lacaniana do Significante, ou seja “daquilo que representa o sujeito para um outro significante” (id., 1997b, p.156).

Busca na Psicanálise os mecanismos de representação, que possibilitam a constituição do sujeito na enunciação discursiva.

Assim, estabelece uma correlação entre o assujeitamento althusseriano e a primazia lacaniana do inconsciente sobre o consciente.

Em síntese, “o inconsciente do sujeito é o Discurso do outro.” (PÊCHEUX, 1997b, p.133)

Esta reflexão salienta que, concomitantemente, movem-se o privilégio dado ao Outro, em forma de Discurso-outro, e o interdiscurso, que vem antes de todo autocontrole funcional do “ego-eu”, reflete Pêcheux (1997b).

Agora, sob a colocação da psicanálise, a percepção do sujeito propicia distinguir entre o “registro funcional do ego-eu” e a emergência de uma posição do sujeito que “surge por instantes lá onde o ego-eu vacila”, mantendo uma relação paradoxal com a “irrupção imprevista de um Discurso-outro.” (1997b).

3.3 O dito e o não dito produzindo efeitos de sentido no lugar da Interpretação jurídica

O recurso da linguagem, pela sua singularidade, intenta desmistificar e evidenciar as intencionalidades, sejam as implícitas ou as explícitas, manifestadas pelo produtor da formulação jurídica.

Desta maneira, o que importa é negar as generalizações naturalizadas da percepção cotidiana sobre os equívocos e perceber como Orlandi “que o dizer tem relação com o não dizer.” (Id., 2013, p. 82).

Seguindo esta linha de raciocínio, alguns linguistas, dos quais se destaca Ducrot (1972 apud ORLANDI, 2013) refletem sobre as diferentes formas do “não-dizer”, dando destaque ao pressuposto e ao subentendido.

Para acolher esta tese, Ducrot desenvolveu a Teoria da Semântica Argumentativa, na qual o pressuposto deriva da instância da linguagem e o subentendido acontece no contexto.

De outra forma de dizer, o “dito” traz consigo o “não-dito”, ou seja, está presente no “dito” e é subsidiário ao “dito”. É um dado necessário.

Com efeito, no espaço do dizer, há “não-ditos”, às margens, que significam, que completam e que acrescentam. Então, Orlandi esclarece que

A condição da linguagem é a incompletude. Nem sujeitos nem sentidos estão completos, já feitos, constituídos definitivamente. Constituem-se e funcionam sob o modo do entremeio, da relação, da falta, do movimento, Essa incompletude atesta a abertura do simbólico, pois a falta é também o lugar do possível. (Id., 2013, p.52).

Importa dizer que o silêncio também é modo de “não-dito”, iminência de sentido, que revela a possibilidade de o sentido ser outro. A esta percepção de “silêncio que existe nas palavras”, Orlandi (2013, p. 83) nomeia de “silêncio fundador”, que produz condições adequadas para o “não-dito” se significar.

Ainda esclarece que muitas outras formas de silêncio são praticáveis para “falar” ou “calar” uma palavra.

Assim se explica o silêncio constitutivo, quando uma palavra apaga outra palavra, ou seja, “para dizer é preciso não dizer” (ORLANDI, 2012, p.128) e o silêncio local, que pressupõe censura, ou seja, aquilo que não é dito por não poder dizer em uma determinada conjuntura.

Enfim, no entremeio do dito e do não-dito se estende o espaço da interpretação no qual o sujeito se movimenta.

4 DECISÃO JURÍDICA: interface do dizer que dá lugar à interpretação.

A formulação discursiva da sequência linguística colocada em texto nesta seção, que trata dos aspectos sócio-histórico da Decisão Jurídica, segue a filiação dos dizeres de Simioni (2009, 2015, 2014, 2016), que também é atravessada por diferentes formações discursivas, articuladas entre si, “significando o saber discursivo que determina as formulações discursivas.” (ORLANDI, 2012, p. 115).

Assim reafirma-se a suposição de que “todo texto é heterogêneo” (Id., [1987] 2012, p.115), quanto à sua constituição discursiva. Com efeito, o processo discursivo não se exaure em uma situação específica, pois processo incessante. Palavras já foram ditas previamente e outras serão ditas após. (Id. 2012).

Variança!

Então, a prática analítica de Simioni como “posto de escuta” (ORLANDI, 2012, p.15) apresenta a possibilidade de textualizar a memória, ou seja, atualizar os dizeres sobre a temática da Decisão Judicial na formulação discursiva desta seção, como versão viável.

Por outros dizeres, importa saber que há no texto pontos, que manifestam, materialmente, a discursividade em sua incompletude, como “rupturas” (AUTHIER,1989 apud ORLANDI, 2012, p. 12), lugar onde se encontram o “mesmo e o diferente”; a “paráfrase e a polissemia”; a “restrição e a variança”.

Pode-se acrescentar um adendo a tratar da percepção foucaultiana sobre o deslocamento do texto de documento a monumento⁹, concernente ao modo de perceber a projeção do discurso no texto.

Por certo, a versão aqui instaurada, que se pretende inédita, observa a análise de Simioni (2016) sobre a questão da legitimidade da decisão jurídica a partir da segunda metade do Século XX.

Neste período da história, irrompe o discurso do jusfilósofo Hans Kelsen (2006 apud SIMIONI, 2016), fazendo menção sobre a perspectiva de discricionariedade na interpretação da norma jurídica, conseqüente de uma possível indeterminação na Linguagem do Direito.

Kelsen é considerado o primeiro pensador a discutir esta discricionariedade do sujeito julgador, e concebe a metáfora da “moldura do direito” a refletir a opção do aplicador da

⁹⁹⁹ Orlandi (2013) em suas considerações teóricas clarifica esta metáfora foucaultiana de texto como documento, enquanto ilustração de ideias pré-concebidas e de texto como monumento, enquanto inscrição das múltiplas possibilidades de leituras.

norma em se utilizar, livremente, de critérios para escolher um dos métodos de interpretação jurídica disponíveis e constituir o sentido da norma aplicada a subsidiar legalmente o ato decisório.

Deve-se, no entanto, num adendo, ressaltar que, nesta situação, similarmente, pode ocorrer a possibilidade de decisões contraditórias entre si, que se verifica pela existência de votos vencidos. Isto coloca a interpretação em questão.

Neste sentido, o estudo do Discurso distingue-se da Hermenêutica. A Análise do Discurso visa a fazer compreender como os objetos simbólicos produzem sentidos, analisando assim os próprios gestos de interpretação que ela considera como atos no domínio simbólico, pois eles intervêm no real do sentido. (ORLANDI, 2013, p.26)

A decisão jurídica em forma de sentença, para a percepção kelsiana, é norma individual, resultante do ato volitivo do juiz, com base na escolha de uma das várias possibilidades lógicas, oferecidas pelo texto normativo.

Então, sobressai no pensamento positivista a compreensão de que a decisão judicial pode ter mais de uma justificação, sendo todas consideradas corretas.

Assim percebido, Simioni (2016) esclarece que a problemática da interpretação jurídica, por tempo razoável, refletia uma questão de controle metodológico da subjetividade do intérprete.

Na era do pós-positivismo, afastando-se das proposições positivistas do processo de interpretação, que releva a hipótese kelsiana de que a interpretação judicial é um ato de vontade e privilegiando “a dimensão dos sistemas sociais ou dos diversos contextos comunicativos da sociedade” (SIMIONI, 2015, s/p), a Sociologia do Direito coloca em destaque outra dimensão da interpretação jurídica, ou seja, com base em “exigências de racionalidade específicas e que interferem direta e indiretamente na interpretação jurídica.” (Id., 2015, s/d).

Sabendo que a discursividade mostra “outros discursos no discurso” (ORLANDI, 2012, p.110), estudos interdisciplinares, envolvendo a Psicologia e a Filosofia da mente, sob uma dimensão organizacional, apresentam o construto de percepção seletiva, na qual sobressaem possibilidades distintas de constituição de um sentido especial na condução da interpretação jurídica.

Sendo assim, o discurso do pós-positivismo vai além da formação ideológica do Jusnaturalismo e da discursividade do Positivismo jurídico, para produzir sua própria

formulação discursiva, na qual o Direito se encontra em constante tensão entre segurança formal e legitimidade material. (SIMIONI, 2014).

No processo de identificação e de interpelação ideológica, a teoria do pós-positivismo se convence de que é necessário preservar a segurança formal do Direito Positivo e, simultaneamente, assegurar os princípios morais e os valores éticos no recinto da decisão jurídica.

Então, sob esta perspectiva, nasce a Teoria da Decisão Jurídica, que cogita ser o exercício de reflexão e mediação do limite entre segurança formal e legitimidade material.

Simioni infere que este aporte teórico se consubstancia, porque a decisão jurídica passa a ser a essência material das preocupações teóricas deste momento histórico.

Interessante notar que Simioni (2015) em suas considerações, esclarece, que no cenário contemporâneo das soluções para a problemática da subjetividade na interpretação, verificam-se o aparecimento de novos métodos de interpretação do Direito.

Para o problema das exigências sociais da interpretação, as soluções firmadas se comprometem com os direitos fundamentais, envolvem-se com as consequências práticas da decisão e podem-se influenciar pelas convicções de moralidade sócio-política.

O processo de interpretação que o contexto jurídico atual requer questiona “o problema das regras, do arquivo e da ideologia da organização” (SIMIONI, 2015, s/p).

Irrompe-se a questão da historicidade e da submissão automática às exigências ideológicas e funcionais, exigindo mudanças paradigmáticas nos gestos de interpretação jurídica contemporânea.

Enfim, Simioni (2015), por análise, se convence de que o discurso do Direito é (re)construído no processo de interpretação jurídica, sendo este processo um ato compromissado em realizar os direitos.

Deste entendimento deve-se sublinhar que a complexidade da construção do sentido normativo destes direitos encerra, ao menos, três dimensões em sincronia, a saber, uma dimensão psíquico-subjetiva, outra dimensão organizacional-institucional e outra dimensão sistêmico-social.

Com efeito, esta apreciação, faz crer que é inevitável uma relação implicativa do sujeito de direitos com o Direito, que acontece no cenário da história, sustentando que o Direito se revela mais que um fenômeno normativo, abstrato, apartado da existência humana, e sim decorre de percepção compartilhada, ou seja, de co-existência social.

De fato, percebe-se, gradativamente, que as decisões judiciais consolidam "orientação aos impactos sociais da decisão" (SIMIONI, 2006, p. 197).

O autor explica que estas decisões judiciais recorrem à técnica de argumentos econômicos, políticos e sociais, ou seja, argumentos exteriores ao Direito, que ultrapassam o sistema jurídico, alcançando outros contextos sociais.

Vislumbra-se, então, uma abertura da jurisdição, que pode ser avaliada como solução necessária a um suposto fechamento da jurisdição em si mesma.

Enfim, partindo da hipótese de que o fechamento é um contratempo, essa abertura para o ulterior ao Direito, pode ser percebida como meio fundamental a introduzir “racionalidades, princípios, valores e exigências de outros contextos sociais, provocando deslocamentos teóricos necessários ao sistema jurídico.” (SIMIONI, 2009, s/p).

5 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE: distanciamento estrutural imposto ao juiz no exercício da atividade jurisdicional

Ao se analisar um instituto jurídico, é imperioso concentrar-se sobre a natureza e os fundamentos deste objeto cognoscível.

Assim, nesta seção, serão apresentados, sumariamente, certos juízos doutrinários preeminentes a definir os fundamentos do instituto da Imparcialidade no espaço do jurídico, considerando que não há preceito manifesto, na Lei Maior, sobre tal.

É significativo clarear, com base na análise de Braun (2013), que o sistema jurídico-constitucional brasileiro é materialmente aberto, ou seja, permite a presença de direitos e garantias de modo implícito na tessitura de seu conteúdo.

A certificar este entendimento, pode-se citar o mandamento constitucional do artigo 5º, § 2º, o qual determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, [1988], 2007).

Em consonância com o ordenamento constitucional referido, o Princípio da Imparcialidade se manifesta na proposição jurídica de importantes documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Quando se trata dos fundamentos do instituto da Imparcialidade, sobressai a corrente doutrinária, que reconhece o Princípio do Juiz Natural como seu fundamento, pois divulga que o juiz competente tem de ser imparcial.

Adepto desta relação característica, pode-se citar Nelson Nery Júnior (2004) e Rui Portanova (2008), o qual explora a hipótese de que o Princípio do Juiz Natural “pressupõe um processo dirigido por juiz imparcial, resguardado de garantias, cuja competência também tenha sido estabelecida em prévia legislação” (Id., apud BRAUN, 2013, s/p).

Outros podem ainda ser citados como Gilmar Mendes (2012), quando percebe que a noção de Imparcialidade integra o conceito de juiz natural e José da Silva Pacheco (1985), ao preconizar que o Princípio do Juiz Natural traz em si a Imparcialidade do magistrado, que é prevenida pelas garantias institucionais.

Muitas outras vezes, autorizadas pelo Discurso da doutrina jurídica a dizer o que dizem sobre o tema discutido, relacionam o instituto da Imparcialidade com o Princípio do Juiz Natural, para que as decisões sejam proferidas por juízes imparciais e que para todos os indivíduos deva ser resguardado o direito de serem julgados por juiz independente e imparcial.

Outro fundamento constitucional que sustenta o instituto da Imparcialidade é o Princípio da Isonomia, entendido pelo conceito de igualdade proporcional, que impõe o deslocamento do critério formal da Isonomia para o substancial, conforme realça Luciana Amicucci Campanelli (2006) ao admitir que a Imparcialidade é reflexo da imposição do Princípio da Isonomia. Assim leciona:

Ser imparcial significa conduzir a lide sem qualquer inclinação a nenhum dos litigantes, assim como conceder aos mesmos a igualdade de tratamento e condições para exposição e comprovação das alegações, em cumprimento ao princípio isonômico. (Id. apud BRAUN, 2013, s/p).

A Imparcialidade jurisdicional funciona como um princípio processual, vinculado à ideia de equilíbrio, pois, a Ciência do Direito determina que, em qualquer decisão judicial, é de extrema importância a aplicabilidade deste princípio.

Isto significa que o juiz não pode se particularizar ou deixar com que qualquer outro aspecto irrelevante, extremamente valorativo influencie a sentença, pois um alheamento em relação às atividades das partes.

A Imparcialidade do órgão jurisdicional é fundamental para o desenrolar do processo, e consecução do reparto judicial apropriado às partes. O Princípio da Imparcialidade é a base da estrutura processual como tipo heterônomo de reparto. (FONTELLE, 2014).

Este princípio constitucional apresenta ao procedimento do processo mecanismos garantidores de uma atuação jurisdicional, na qual se evita atribuir poderes instrutórios ao juiz. (Id, 2014).

Sobre isto, Lopes Junior (2010), citado por Fontelle, clarifica que

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos há muito tempo, e em diversas oportunidades, tem apontado a violação da garantia do juiz imparcial, destacando, ainda, uma especial preocupação com aparência de Imparcialidade que o julgador deve transmitir para os submetidos a Administração da Justiça, pois, ainda que não se produza o pré-juízo, é difícil evitar a impressão de que o juiz (instrutor) não julga com pleno alheamento. Isso afeta negativamente a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos jurisdicionados. (LOPES JUNIOR, 2010 apud FONTELLE, 2014, s/p).

Então, fica a relevo que o juiz, a datar do período liberal da História, deve ter sua função limitada à aplicação da lei, diante do entendimento de que a Imparcialidade é um dos pilares fundamentais da jurisdição, por ser pressuposto do processo.

No entanto, a História, no desenvolver do contexto social, reclama mudanças e surgem barreiras a impossibilitar o alcance da pretendida imparcialidade do juiz, específica do Estado

liberal absenteísta, na medida em que a normatividade contemporânea reconhece o estabelecimento da participação ativa do julgador sobre o objeto investigado, o que, processualmente, significa mediar uma relação interativa adequada entre o juiz e as partes sem prejuízos aos direitos e às garantias constitucionais.

6 ÀS MARGENS DO DISCURSO JURÍDICO: lugar de circulação do dizer em trajetos do sentido pelo sujeito que se revela e se esconde

Neste tópico, será trabalhada a percepção que resulta do interesse em assimilar os processos discursivos, que produzem, no Discurso, a ilusão de exterioridade para o sujeito enunciador em relação a sua inscrição no acontecimento discursivo.

Em sintonia com a análise dos processos discursivos de Zoppi-Fontana (1997), esta seção resulta de um “certo efeito de eco”, a se repercutir, como um “já-dito”, no dispositivo analítico pretendido, que tem como corpus uma decisão jurídica de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, retirada do Discurso jurídico, produzido nos espaços legítimos do Judiciário pelos sujeitos processuais.

Daí sublinhar que a pretensão de análise do Discurso jurídico, que ora se apresenta, seguiu o rastro deixado pela autora em sua obra em forma de inquietações diversas sobre a “relação língua-Discurso como confronto do simbólico com o histórico.” (Id., 1997, p.14).

Esta possibilidade acima mencionada acontece pelo entendimento de que “o dizer não é propriedade particular. As palavras [...] se significam pela História e pela Língua.” (ORLANDI, 2013, p.32). Visto que o “dito em outro lugar” se significa nas palavras do sujeito, que não pode manejar o modo pelo qual se dá a constituição dos sentidos em si, ou seja, nele próprio.

No funcionamento do processo da análise discursiva, como exaustivamente já se falou neste trabalho, o que reflete como mecanismo condutor é trabalhar na opacidade da materialidade linguística do Discurso, o texto, a fim de se averiguar o político¹⁰, o simbólico e o ideológico, para determinar “os sentidos pela história, a constituição do sujeito pela Ideologia e pelo inconsciente, fazendo espaço para o possível, a singularidade, a ruptura, a resistência.” (ORLANDI, 2013, p.59).

Retomando o pensamento de Pêcheux, pode-se dizer que o Discurso é “como estrutura e como acontecimento” ([1988]1997a), afirmando que ele pode ser trabalhado por “um enunciado”, por “uma questão filosófica” ou na “relação entre a análise como descrição e a análise como interpretação” (Id., p. 16).

Nesta perspectiva, Orlandi, (2013) esclarece que Pêcheux considera o Discurso como materialidade específica da Ideologia e a Língua como materialidade específica do Discurso.

¹⁰ Na Teoria do Discurso, a léxia “político” significa “a simbolização das relações de poder presentes no texto.” (ORLANDI, 2013, p.68)

Com base neste entendimento teórico, pode-se considerar um acontecimento, no Discurso jurídico, um “juízo”, uma “decisão jurídica” ou um “rito processual”.

Como a materialidade linguística é marcada pelo histórico e ideológico, o processo de análise deste gênero discursivo, decisão judicial, procurou construir efeitos de sentido associados à Imparcialidade, e metaforicamente, foram deslocados para novas redes de significação.

Importa dizer, que isto não significa buscar o sentido “**escondido** em algum lugar **atrás** do texto” (ORLANDI, 2012, p.21; grifo nosso), mas sim apresentar os mecanismos do processo de significação da discursividade do texto, enquanto objeto linguístico-histórico.

Para tanto, deve-se esclarecer que a norma processual prediz que a atuação do juiz deve se pautar apenas na legislação que rege o fato ocorrido e no modo de ser imparcial.

Isto resulta sublinhar a proposta, que transita no atual sistema jurídico-constitucional, do Princípio da Imparcialidade, a partir da qual o sujeito, que ocupa a posição de sujeito-julgador, é interpelado pelo interesse¹¹ no julgamento da causa, ou seja, o papel do juiz foi deslocado de uma passividade para uma atividade.

Em outras palavras, a interpretação desta proposição permite observar, no atual cenário político-jurídico-social pátrio do Estado Democrático de Direito, a reconfiguração do processo discursivo da Imparcialidade, ou seja, o discurso da Imparcialidade passou a identificar a atividade do sujeito-juiz como função solucionadora e não meramente decisionista em atenção aos direitos fundamentais e sociais, garantidos pelo Estado Constitucional, a partir da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a doutrina jurídica presentifica na produção discursiva do Estado Constitucional de Direito, diversos núcleos temáticos, dos quais um sobressai como eixo organizador desta discursividade jurídica aqui apresentada, a saber, o tema “o direito do direito”.

Este enunciado sobredetermina os efeitos de sentido, produzidos num amplo conjunto de formulações discursivas, na dimensão do intradiscorso, inscrito numa rede de form(ul)ações discursivas, na dimensão do interdiscorso. (ORLANDI, 2012).

Aqui, como adendo, é apropriado citar Courtine (1982) ao esclarecer por distinção que

¹¹ A noção de interesse, aqui considerada, remete ao pensamento de Michele Taruffo (2012), ao significar “interesse do juiz” consoante à implicação de um mais sensato convencimento possível dos fatos da causa apresentada ao julgamento. Interessa notar que o autor precitado condiciona o papel do juiz, no paradigma constitucional da democracia, ao conceito de imparcialidade desenvolvido pela referência à ideia de verdade.

Uma rede de formulações consiste em um conjunto estratificado ou desnivelado de formulações que constituem outras reformulações possíveis [...]. O que chamamos a estratificação ou desnivelamento das formulações remete à dimensão do interdiscurso como rede de formulações. É nessas redes que se estabiliza a referência dos elementos do saber: os objetos do discurso aí se formam como preconsturidos, os enunciados aí se articulam (sic). (Id, 1982 apud ORLANDI, 2012, p. 11).

Na proposição de se atualizar a memória discursiva, deve-se (re)avaliar o papel do Judiciário, por este eixo temático organizador, funcionando como gesto fundacional, que desloca os sentidos definidos na formação discursiva, na qual estão estabilizados os elementos do saber do Positivismo, funcionando como “já-dito”, “pré-construído” ou memória discursiva.

Sobre esta “formação/transformação” da sequência discursiva, alerta Cappelletti (2014), quando assevera que o exercício dos direitos fundamentais e sociais reclama a intervenção ativa do Estado Democrático de Direito, portanto, os direitos não devem ser apenas “atribuídos”. É evidente que, nessas novas áreas do fenômeno jurídico, significativas implicações impõem-se aos juízes.

Enfim, a proposta que se apresenta, neste lugar de análise, é enviar o texto ao discurso, identificando quais formações discursivas lhes são referentes, definidas por uma formação ideológica, que lhe dá sentido.

Orlandi explica com detalhes o que interessa analisar no Discurso, assim

Os textos, para nós, não são documentos que ilustram ideias pré-concebidas, mas monumentos nos quais se inscrevem as múltiplas possibilidades de leituras. Nesse tampouco nos atemos aos seus aspectos formais cuja repetição é garantida pelas regras da língua – pois nos interessa sua materialidade, que é linguístico-histórica, logo não se remete a regras, mas as suas condições de produção em relação à memória, onde intervém a ideologia, o inconsciente, o esquecimento, a falha o equívoco, o que nos interessa não são as marcas em si, mas o seu funcionamento no discurso, é este funcionamento. (ORLANDI, 2013, p.65).

O objeto discursivo posto à análise é a decisão¹² (SÃO PAULO. TJ. Acórdão de Recurso de Agravo de Instrumento. Rel. Desembargador José Luiz Palma Bisson), proferida em recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória do juiz da comarca de Marília, SP, na qual foram negados os benefícios da justiça gratuita ao sujeito autor, menor, filho de um marceneiro, que morreu ao ser atropelado por uma motocicleta.

O menor ajuizou uma Ação de Indenização contra o causador do acidente, requerendo ao juiz o deferimento do pedido de pensão de um salário-mínimo mais danos morais a compensar o falecimento de seu pai.

¹² Transcrita em seu inteiro teor no Anexo A

Apresentou pedido do benefício de gratuidade da justiça, para se isentar do pagamento das custas processuais, consoante com a disposição da Lei 1060/50 (BRASIL, 1950).

O juiz de 1ª instância, porém, negou-lhe o direito, convencido de que o menor não era hipossuficiente financeiro, de acordo com as circunstâncias envolvidas, ou seja, não apresentou prova de pobreza e contratou “advogado particular”.

Neste espaço teórico, as formações ideológicas, que determinam historicamente os sentidos “pelas relações de forças, que se confrontam num dada formação social.” (ZOPPI-FONTANNA, 1997, p. 34), inserem o enunciador, o desembargador, numa posição ideológica dada, que o constitui como sujeito, produzindo efeitos de sentido na relação do seu dizer com as condições de produção determinadas pela exterioridade do texto.

Os vestígios deixados pelos efeitos de sentido, produzidos nesta materialidade discursiva, remetem, à priori, à relação jurídica entre os sujeitos processuais, ou seja, entre o sujeito-Estado e o sujeito-de-direitos, na qual a soberania das normas jurídicas, o poder do Estado, sobressai à submissão do sujeito assujeitado ao regramento da lei.

O dizer que provoca este efeito de sentido se materializa linguisticamente no enunciado “a loteria do distribuidor, perversa por natureza, não costuma proporcionar.”

Para logo em seguida, se inscrever na formação ideológica da luta de classes, determinada historicamente pelo discurso da Modernidade Tardia ocidental:

Fez caber a mim, com efeito, filho de marceneiro como você, a missão de reavaliar a sua fortuna. Aquela para mim maior, aliás, pelo meu pai - por Deus ainda vivente e trabalhador - legada, olha-me agora. É uma plaina manual feita por ele em pau-brasil, e que, aparentemente enfeitando o meu gabinete de trabalho, a rigor diuturnamente avisa quem sou, de onde vim e com que cuidado extremo, cuidado de artesão marceneiro, devo tratar as pessoas que me vêm a julgamento disfarçados de autos processuais, tantos são os que nestes veem apenas papel repetido. É uma plaina que faz lembrar, sobretudo, meus caros dias de menino, em que trabalhei com meu pai e tantos outros marceneiros como ele, derretendo cola coqueiro - que nem existe mais - num velho fogão a gravetos. (BRASIL, 2006, s/p).

Diante disto, fica claro, como percebe Orlandi (2013), que os sentidos não estão nas palavras nem na intenção de quem as diz, mas estão aquém ou além delas, ou seja, o sentido é construído pelas posições ideológicas daqueles que as utilizam, que o remete às formações discursivas específicas, capazes de estabelecer relações com a memória discursiva, ou seja, com os interdiscursos.

As formações discursivas, que circulam por este cenário sócio-histórico acima descrito, representativas das posições ideológicas dadas, referem-se ao discurso jurídico, social e cultural, determinando o que pode e deve ser dito pelo sujeito.

No dizer destes dois enunciados: “a rigor diuturnamente avisa quem sou, de onde vim”

e “É como marceneiro que voto.” sustenta-se a hipótese pècheutiana de constituição do sujeito pela Ideologia:, levando-se em conta o homem na sua história, pois se verifica o deslocamento da posição sujeito processual julgador para a representação de uma imagem discursiva no tempo (ZOPPI-FONTANA, 1997, p.99), manifestando as posições ideológicas interferindo na relação da história com a Linguagem, por isto o discurso de sua decisão jurídica é possibilidade de cruzamento da língua com a história.

Ainda se pode mencionar a formação discursiva religiosa, deslizando o interdiscurso da função de marceneiro por José, pai de Jesus, para o intradiscurso da decisão jurídica: “São os marceneiros nesta Terra até hoje, menino saiba, como aquele José, pai do menino Deus.”

Neste enunciado discursivo, a Ideologia interveio pelo seu funcionamento imaginário, quando a “imagem” de pobreza “cola” na palavra “marceneiro” .

No interior desta formação ideológica, opera um “valor referencial totalizante” (ZOPPI-FONTANA, 1997, p.96) por efeito das relações de paráfrases que une “os marceneiros não são ricos não”, “tantos outros marceneiros”, “São os marceneiros nesta Terra”, a outras designações “filho de marceneiro como você”, “em que trabalhei com meu pai”, “como aquele José”, funcionando como efeito de pré-construído, referindo-se ao enunciado “que até o julgador singular deveria saber quem é. ”

Nesta relação, o desembargador se instala dentro desta família parafrástica como sujeito enunciator deste discurso, no qual é representado pela imagem do “Nós inclusivo” (Id.,1997, p.102), delineado, dialogicamente, a partir da relação estabelecida com o grupo dos “marceneiros”, na qual fica determinada a identificação do sujeito enunciator.

Nesta relação de simetria, “instaura-se como referente discursivo da forma do *NÓS inclusivo* a representação de um *todos coletivo*, uniforme e totalizante. (Id., 1997, p.102) (grifo da autora).

Portanto este conjunto de designações em relação parafrástica, ou seja, o mesmo espaço do dizer por palavras já ditas, se coloca em relação à polissemia, aquilo a se dizer, provocando equívoco e ruptura do processo de significação, determinando o convencimento do desembargador para produzir sua decisão jurídica.

Em termos discursivos, o que se apresenta é a construção de outras “escutas” sobre o que foi dito e não dito pelo sujeito enunciator no entremeio do princípio da Imparcialidade, que deve ser observado pelo juiz como um pressuposto processual de validade, na ilusão de se oferecer segurança jurídica e previsibilidade das decisões.

Pode-se observar na sequência linguística “que me vêm a julgamento, disfarçados de autos processuais, tantos são os que nestes veem apenas papel repetido.”, a representação de

uma imagem do sujeito do discurso do Positivismo, produzido na formação discursiva da cientificidade, que requer um Direito racional com base nas análises linguísticas dos textos legais, por isto, possibilidade de decisões repetitivas.

“É como marceneiro que voto.” Neste enunciado discursivo, o sujeito do discurso foi interpelado pela formação ideológica do Jusnaturalismo e pelo inconsciente que se reflete na produção da linguagem e influencia os sentidos, que se constituíram no interior da decisão judicial.

A formação ideológica dos discursos jusnaturalistas pretende garantir um direito carregado de valores éticos e princípios morais, como condições de possibilidade de um direito justo. No enunciado analisado, o direito da gratuidade à justiça a garantir outro direito, o que acolhe o acesso jurisdicional

Esta representação do julgador pela imagem de “marceneiro” permite demonstrar nesta enunciação do discurso jurídico, um processo de identificação e outro de diferenciação, estabelecendo a “dupla visibilidade” da posição do sujeito pela sua inscrição em formações discursivas opostas e por elas delimitadas.

Foi permitido observar que houve um deslizamento da ordem do jurídico para a ordem do sociocultural “no espaço da subjetividade.” (ZOPPI-FONTANA, 1997, p.191).

Assim a participação no acontecimento discursivo da representação do sujeito como igual ao “marceneiro” colide com a posição de diferente, enquanto sujeito julgador da prática discursiva jurídica.

Esta interferência no campo discursivo do jurídico proporcionou uma reformulação sociojurídica no voto do desembargador a partir de uma ressignificação do pressuposto processual da Imparcialidade, tradicionalmente interpelado pelo discurso positivista.

Em suma, as relações contraditórias firmadas entre os enunciados da formação discursiva da decisão jurídica, em análise, possibilitaram uma representação da memória discursiva, amparada na imagem de um tempo, que pode ser capturado pela história do sujeito enunciator

Quando o texto jurídico se apresenta como espaço significante, lugar em que há jogos de sentidos, de ideologias, de discursividade, se transformou em prática discursiva.

Esta passagem simbólica do texto para o discurso se processa por mecanismos de funcionamento no interior do discurso com base nas formações imaginárias, que “designam o lugar que A e B (os protagonistas do discurso) se atribuem cada um a si e ao outro, a imagem que eles se fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro” (PÊCHEUX, [1988] 1997a, p. 82).

Em consequência, pode-se ressaltar o descentramento do sujeito e a historização do sentido, numa identificação com a proposição de que

O sujeito não é mais entendido como origem e fonte do dizer, em absoluto controle estratégico e intencional do sentido de “seus” enunciados pelo contrário, assume a determinação ideológica do sujeito por formações discursivas que o precedem e excedem dentro das quais se constituem as diferentes posições de sujeito que permitem ao sujeito sua enunciação. A mesma determinação ideológica opera sobre o sentido (de uma palavra, de uma frase, de um texto) o qual não está na língua (como produto das oposições internas do sistema) nem no sujeito (como produto de um planejamento estratégico a partir de uma intenção significativa ou de comunicação) pelo contrário, postula-se que o sentido é produzido materialmente a partir dos processos discursivos que delimitam/opõem as formações discursivas que atravessam uma formação social. (PÊCHEUX., [1988] 1997a, p.35).

De outra maneira de dizer fica compreendido que nem os Discursos, nem os sujeitos e nem os sentidos estão prontos e acabados, pois no sempre acontece o movimento incessante da (re)construção do simbólico e da história.

Embora tenha a ilusão de ser fonte e origem de seu dizer, o sujeito é, na ótica discursiva, interpelado pela Ideologia e pelo inconsciente, afetado pelo real da (sua) história, por isto, mesmo considerado, um pressuposto básico do julgamento do juiz, o instituto da Imparcialidade ficou exposto ao equívoco da língua.

Serve de ilustração ao precitado a noção pêcheutiana sobre o enunciado, que traz à tona a exposição do dizer ao equívoco da língua: “é linguisticamente descritível como uma série de pontos de deriva possível oferecendo lugar à interpretação, [...] sendo portanto suscetível de tornar-se outro.” (PÊCHEUX, 1982 apud ORLANDI, 2012, p.60).

Importa dizer que todos os elementos poderiam ser estudados enquanto marca discursiva, contudo não foi preciso analisar toda a materialidade discursiva do texto, mas sim assinalar aquilo que se mostrou revelador de outro sentido.

O trajeto enunciativo percorrido, nesta análise, procurou fazer distinções entre regularidades e descontinuidades enunciativas em relação ao funcionamento discursivo das formas de representação do sujeito, observados os efeitos de sentido aí produzidos.

Em suma, a pretensão deste estudo trouxe à mostra o funcionamento imaginário da Ideologia, “mecanismo estruturante do processo de significação” (ORLANDI, 2013, p.96), aqui pensada a partir da Linguagem e não como produto da Sociologia.

Sendo assim possibilidade da relação palavra/coisa, unindo sujeito e sentido no discurso jurídico, que se quer apresentar inserido na ilusão da “transparência da Linguagem” (Id., 2013, p. 28) sobre a qual o enunciado jurídico se funda.

Restou demonstrado que o sujeito jurídico, ao ocupar a posição de juiz, foi afetado

pelo real da (sua) história e pelo inconsciente, em forma de discurso Outro, na ação das formações ideológicas dadas, dizendo além da superfície das evidências.

Foi possível confirmar a hipótese, que transita na teoria do Discurso, sobre a noção de Língua como possibilidade do discurso jurídico não como apenas um código de um sistema a transmitir informações, mas lugar de equívoco e falhas de seus condicionantes linguísticos.

Ou seja, pelos dizeres de Pêcheux, “todo enunciado, toda sequência de enunciados é, pois, linguisticamente descritível como uma série (léxico-sintaticamente determinada) de pontos de deriva possíveis, oferecendo lugar à interpretação.” (Id., 1997, p. 53)

Neste processo analítico, não é intento a exaustividade nem a completude, próprios do texto, mas a divulgação do funcionamento do Discurso para produzir sentido por efeitos.

O essencial foi compreender o Discurso como “efeito de sentidos entre locutores” e relacioná-lo ao contexto sócio-histórico em que se encontra.

7 CONCLUSÃO

E, assim, chega-se ao fim deste percurso, sob a possibilidade de deduzir que pelas tecnologias da Linguagem pode-se compreender o Discurso, os “movimentos do dizer e dos sujeitos e a movência dos sentidos” (ORLANDI, 2012, p.213).

A impressão que se revela como valia é a não-evidência da Linguagem, que se apresenta como “lugar de descoberta”, pois se inscreve na História. Dessarte, a relação com a Linguagem não é de todo “inocente”. (ORLANDI, 2013, p.95)

A tentativa desta propositura de trabalho com o discurso jurídico, fez emergir que o “não dito” é modo de leitura, apresentado à interpretação, enquanto posto às margens, que também se significa.

Outro ponto, reconhecido como primordial, relaciona-se com a “ilusão de unidade do sujeito”, (ZOPPI-FONTANA, 1997, p.197), que se realiza em modo de “autonomia”.

Isto provoca o entendimento de que o sujeito do discurso jurídico se constitui como “efeito imaginário”, determinado pelas formações discursivas fundantes da regionalização do interdiscurso jurídico, que inscreve a forma-sujeito em várias posições de sujeito.

Assim, a forma-sujeito do enunciado trabalhado foi inscrita pelas formações discursivas iluminista, religiosa, sociocultural e jurídica em posições sujeito distintas.

Então, pode-se deduzir que o real exterior materializa as diversas formações discursivas, possibilitando a interpelação em sujeito, quando há identificação.

Apenas para corroborar a dedução supracitada, importa citar Pêcheux ([1975] 1997b, p. 213-214), quando expõe que “não existe prática sem sujeito e em particular prática discursiva sem sujeito, a questão da prática discursiva levará necessariamente à questão do efeito do complexo das formações discursivas na forma-sujeito.”

Como o gênero textual “decisão judicial” se assenta em conteúdo decisório relevante sobre noções de certo e errado, foi observado o efeito do “pré-construído” dos enunciados, por sua vez construídos em metáforas, endereçados aos discursos atravessados por memórias do saber socialmente localizados.

A natureza do discurso jurídico, materializado no “pré-construído” da legislação inerente ao momento histórico da produção dos enunciados do discurso, ora analisado, legitimou externa e anteriormente o sujeito para preencher, também, a posição de sujeito julgador.

Nesta posição, o sujeito desta prática discursiva, produziu uma materialidade

linguística e discursiva, valendo-se, amplamente, do recurso da argumentação, expondo o equívoco da língua, afetada pela Ideologia e pelo inconsciente.

Neste processo de interpelação do sujeito e do sentido pela Ideologia, sobressai que o discurso jurídico não é absoluto, não é fechado em si mesmo. Não se pode ignorar o “surgimento de um discurso outro no próprio discurso.” (MALDIDIER, 2003, p.73).

Nele são identificados pontos de deriva que se submetem à interpretação, ou seja, o Princípio da Imparcialidade, como materialidade discursiva transparente do Jurídico, apresenta lacunas, furos e se reveste de falhas pela heterogeneidade.

Com efeito, a relação dos sujeitos com os sentidos é ideologicamente constituída e, neste enunciado discursivo, pode-se constatar que a legitimação da Imparcialidade, elevada a pressuposto processual, foi cindida pelo discurso vindo de outro lugar.

Enfim o discurso da Imparcialidade foi posto em causa.

Ao chegar ao fim do trajeto percorrido neste estudo, deve-se destacar, que este não é o lugar de se desenvolver a contendo o tema apreciado pelas inúmeras limitações impostas, dentre elas a existência de questões, que ainda estão à espera de um desdobramento mais amplo no saber jurídico.

O entendimento de que o assunto não pode se exaurir assevera que este trabalho de pesquisa deve ser uma contribuição, para fomentar o debate que envolve o discurso do Princípio da Imparcialidade e o discurso das decisões judiciais.,

Fica em relevo a intuição de que os estudos, pelo uso dessa análise como método, podem assemelhar-se à ferramenta propícia com o intento de colaborar para a evolução dos saberes circulantes no espaço discursivo do Direito.

No propósito de amenizar as limitações ainda inevitáveis, a pretensão ora almejada é a de se fomentar discussões sobre o tema e provocar interesse à realização de estudos complementares, que possam contribuir para as pesquisas envolvendo o objeto simbólico do Discurso como prática social.

Desta forma, deve-se insistir sobre a importância do estudo da Linguagem como uma prática que faz constituir sentidos, para intervir no real do jurídico. Seria uma das maneiras válidas de se aproximar a sociedade da dinâmica do Direito.

Aproximação, que se faz premente, neste contexto jurídico atual, no qual novos questionamentos se movem no entremeio da tradição jurídica.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Luiz Carlos. **História do direito, ciência e disciplina**. São Paulo: 2005. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/3541992/historia-do-direito-ciencia-e-disciplina-luiz-carlos-de-azevedo> . Acesso em 22 ago 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 2007.
- BRAUN, Paola Ross. A imparcialidade do juiz no paradigma constitucional democrático. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre: ano 13, nº 1075, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/175-artigos-set-2013/4746-a-imparcialidade-do-juiz-no-paradigma-constitucional-democratico>. Acesso em 20 set 2017.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Meliza Marinelli Franco; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Decisão jurídica e integridade do direito na hermenêutica política de Ronald Dworkin**. Disponível em <http://www.eumed.net/rev/cccss/2016/01/hermeneutica.html>. Acesso em 10 out 2017.
- DOMINGUES, Ivan. **O grau zero do conhecimento: o problema da fundamentação da ciências humanas**. São Paulo: Edições Loyola, 1991. Disponível em <http://docs11.minhateca.com.br/782912553,BR,0,0,Domingues,-Ivan---O-grau-zero-do-conhecimento.pdf> Acesso em 12 out 2017.
- FONTELLE, Tauana Fernandes. A imparcialidade jurisdicional - uma análise jurisprudencial acerca dos crimes escondidos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/www.inverbis.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14179&revista_caderno=3>. Acesso 5 maio 2017.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução Salma Tannus Muchail. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <https://teoriadoespacourbano.files.wordpress.com/2013/01/foucault-michel-as-palavras-e-as-coisas1.pdf> . Acesso em 28 mai 2017.
- _____. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 12ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Graal, 1996.
- _____. **Arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Naves. Revisão de Lígia Vassalo. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1972.
- GRIGOLETTO, Evandra. **Do lugar social ao lugar discursivo: o imbricamento de diferentes posições-sujeito**. Disponível em <http://www.ufrgs.br/analisedodiscurso/anaisdosead/2SEAD/SIMPOSIOS/EvandraGrigoletto.pdf>. Acesso em 3 jul de 2017.

MACHADO, Roberto. **Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Foucault**. 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Graal, 1981.

MALDIDIER, Denise. **A inquietação do discurso: (re)ler Michel Pêcheux hoje**. Tradução: Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes Editores, 2003.

MELIM, José Ferreira de. **A Linguagem em Foucault**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Faculdade de Letras. Disponível em http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/559/1/16422_A_Linguagem_em_Foucault.pdf. Acesso em 28 mai 2017.

MOTTA, Luiz Eduardo; Serra, Carlos Henrique Aguiar. **A Ideologia em Althusser e Laclau: diálogos (im)pertinentes**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000200009. Acesso em 04 jun 2017.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 6ª ed. Campinas, SP: Pontes, 2005.

_____. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 11ª ed. Campinas, SP: Pontes, 2013.

_____. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1996.

_____. **Discurso e texto: formulação e circulação dos sentidos**. 4ª ed. Campinas, SP: Editora Pontes, 2012.

PÊCHEUX, Michel. **Discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 2ª ed. Campinas, SP: Pontes, 1997.

_____. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 3ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Acórdão de Recurso de Agravo de Instrumento**. Relator: Desembargador José Luiz Palma Bisson. São Paulo: 2006. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/resources/agravo_instrumento_100141200.pdf. Acesso em 24 mai. 2017.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Decisão jurídica e abertura à repercussão geral. Críticas à dotação de realidade a um futuro imaginado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2238, 17 ago 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13323>>. Acesso em: 12 ago 2017

_____. **Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2014.

_____. Interpretação jurídica e percepção seletiva: a dimensão organizacional da produção de sentido no direito. **Revista Brasileira de Direito**, ISSN 2238-

0604, ano 2015, v. 11, n.1, jun/2015. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/940> . Acesso em 12 ago 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª edição revista e atualizada. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2014.

TARUFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. Disponível em http://www.marcialpons.com.br/wp-content/uploads/2014/03/L-06_tira-gosto_Uma-simples-verdade-o-juiz-e-a-construcao-dos-fatos-Michele-Taruffo.pdf. Acesso em 12 out 2017.

TFOUNI, Leda Verdiani. PANTONI, Rosa Virgínia. **Sobre a Ideologia e o efeito de evidência na teoria da Análise do Discurso francesa**. Trabalho apresentado na II Conferência Internacional “La Obra de Carlos Marx y los desafios del siglo XXI”, realizada em Havana, Cuba, maio de 2004. Disponível em http://www.achegas.net/numero/vintecinco/leda_e_rosa_25.htm . Acesso em 4 jun 2017.

GLOSSÁRIO

Acontecimento discursivo - Sob a ótica de Michel Foucault (1972), ou seja, arqueologicamente, se manifesta em ruptura e/ou por regularidade histórica. A hipótese pêcheutiana revela acontecimento como aspecto fundante da materialidade discursiva, que se dá na instabilidade, produzida pela tensão, pelo conflito e pelo contínuo atravessamento de valores ideológicos.

Condições de produção - Orlandi (2005) explica que, em sentido estrito, as condições de produção é o contexto imediato; e, num sentido amplo, incluem o contexto sócio-histórico e ideológico.

Discurso - Segundo Orlandi, (2013) discurso é um objeto simbólico, ao mesmo tempo, linguístico e sócio-histórico; Foucault (1972) o define como um conjunto de enunciados ou uma dispersão de textos, regulados numa mesma formação discursiva. Pêcheux (1997b) o define como efeito de sentidos entre locutores.

Enunciado - Para Foucault (1972) aquilo que não é define o termo enunciado, ou seja, enunciado não é uma frase, não é uma proposição, não é um ato de linguagem. Antes de tudo não é uma unidade nem uma estrutura, mas sim uma função exercida em relação às diversas unidades e que permite investigar se elas estão presentes ou não em uma determinada série de signos. Além disto, mantém uma ligação com o sujeito e não pode se exercer na ausência de um domínio associado. Dito de outra maneira, é mais que um simples agrupamento de signos numa superfície de inscrição.

Exterioridade - Condições de produção do discurso que interfere, materialmente, na textualidade, libertando o núcleo central da subjetividade fundadora, como conta Foucault (Id.).

Formação discursiva - Conjunto de enunciados sócio-histórico inscritos, que participa de uma relação estreita com a identidade enunciativa de uma comunidade social. Sendo assim, Orlandi (2013) se fundamenta nos estudos de Pêcheux e deduz que a formação discursiva determina o que pode e deve ser dito, enquanto representação da formação ideológica. Daí entender que o sentido sempre se determina pela Ideologia e que sua compreensão se dá pela

referência a uma formação discursiva dada, Com efeito, palavras correspondentes não têm o mesmo significado, quando inscritas em formações discursivas diferentes.

Formação ideológica - Pêcheux (1997b, p.146) deduz que a “materialidade concreta da instância ideológica existe sob a forma de formações ideológicas” de uma formação social dada. Dito de outro modo, é a forma de agir e de pensar de comunidades sociais distintas.

Formulação discursiva - É aquilo que se diz num determinado momento, dadas as condições, sob a ótica do dizível, Assim, Orlandi (2005) explica que o jogo do dizer é afluência de dois eixos, ou seja, o da memória e o da atualidade.

Heterogeneidade - Pode ser constitutiva e mostrada: A heterogeneidade constitutiva é aquela em que o outro constitui o um, o sujeito, e que este sujeito nem sabe quem é. São todos que passaram pela sua vida, é tudo o que leu, estudou. Em seu enunciado cruzam-se os dizeres de outros. A heterogeneidade mostrada é a manifestação explícita de diferentes vozes: o sujeito, no momento em que fala, escreve, traz para o seu dizer alguns outros que o constituem, marcando, assim, distância entre ele e outros que ele seleciona de acordo com seus interesses.

Historicidade - Para Orlandi (2005), lugar onde o texto acontece como discurso pelo trabalho dos sentidos nele, ou seja, é o lugar da trama de sentidos.

Incompletude - É o lugar no qual a ordem significante é capaz de equívoco, de deslize, de falha, sem perder sua natureza de unidade e de totalidade.

Interdiscurso - Aquilo que fala antes e afeta o modo como o sujeito significa em um situação discursiva dada. É o rol dos dizeres já significados e esquecidos, constituídos num eixo vertical, representando o dizível. Assim pensado por Orlandi (2013) sob a concepção de Courtine (1984), para a qual, no interdiscurso, fala uma voz sem nome.

Intradiscurso - Lugar de deslocamentos, de retomadas, de conflitos, de regularização, continuamente apagado pela Ideologia. Em oposição ao interdiscurso, se constitui num eixo horizontal, tendo em conta o efeito de homogeneidade discursiva,

Memória discursiva - É o saber discursivo, que foi se constituindo ao longo da história e torna possível todo dizer. As práticas discursivas do sujeito por ela são determinadas em forma de pré-construído. Comungando com Orlandi (2013), é o “já-dito” que está na essência do dizível. Deve-se atentar para a explicação necessária de que não se deve confundir a memória prevista na Teoria do Discurso com a noção de memória construída pela Psicologia, onde é considerada o repositório de informações adquiridas ao longo do tempo. Aqui, memória procede como interdiscurso.

Sentido - Pêcheux leciona que o sentido de uma palavra, expressão ou proposição se constitui nas formações discursivas de acordo com as relações desta palavra, expressão ou proposição com outras numa mesma formação discursiva. Portanto uma palavra, expressão ou proposição não tem um sentido que lhe seria próprio. Mais do que isto, o sentido da palavra, expressão ou proposição não está atrelado à sua literalidade, mas, como ensina Orlandi (2005), na relação do sentido com a exterioridade, produzindo efeitos em condições de produção determinadas. Enfim, o sentido se confronta com o dito ali, com o dito em outros lugares e com o que não é dito, para produzir efeitos de sentido. É história.

Sujeito - Constitui-se pelos dizeres de outros sujeitos, revelando um caráter heterogêneo, portanto é uma construção polifônica. Ainda se pode dizer que é um lugar de significação, constituído, historicamente, pela Ideologia, bem como pelo inconsciente na sua dimensão psicanalítica, percebido por Lacan na expressão “o inconsciente é o discurso do Outro”. Daí, Pêcheux (1997b) apontar sua característica de sujeito cindido, clivado e descentrado, não se constituindo na fonte e origem dos seus dizeres, uma vez que estes são determinados pela formação discursiva na qual o sujeito falante está inscrito. Para Foucault (1972), sujeito é o lugar que o indivíduo ocupa para ser sujeito do que diz.

Texto - Na perspectiva da Linguística, texto é um dado linguístico organizado por signos, enquanto que na perspectiva da Teoria do Discurso, é um objeto linguístico-histórico, o qual é entendido por Orlandi (2013) como fato discursivo, que permite atingir a memória da Língua; Segundo Foucault (1972), texto é dispersão do sujeito.

ANEXO A - DECISÃO JUDICIAL

Abaixo, a decisão do desembargador José Luiz Palma Bisson, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida num recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória de juiz singular da cidade de Marília - SP, na qual forma negados os benefícios da justiça gratuita a um menor, filho de um marceneiro, que morreu depois de ser atropelado por uma motocicleta.

O menor ajuizou uma ação de indenização contra o causador do acidente, pedindo pensão no valor de um salário-mínimo mais danos morais decorrentes do falecimento do pai.

Por não ter condições financeiras para custear o processo, o menor pediu a assistência jurídica gratuita, prevista na Lei 1060/50.

O juiz, porém, negou-lhe o direito, argumentando que o autor estava representado no processo por "advogado particular" e não havia apresentado provas que confirmassem sua pobreza jurídica.

Agravo de Instrumento 0084039-57.2005.8.26.0000

Relator (a): Palma Bisson

Comarca: Marília

Órgão julgador: 36ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2º TAC)

Data do julgamento: 19/01/2006

Data de registro: 30/01/2006

Eis o relatório:

"Que sorte a sua, menino, depois do azar de perder o pai e ter sido vitimado por um filho de coração duro - ou sem ele, com o indeferimento da gratuidade que você perseguia.

Um dedo de sorte apenas, é verdade, mas de sorte rara, que a loteria do distribuidor, perversa por natureza, não costuma proporcionar.

Fez caber a mim, com efeito, filho de marceneiro como você, a missão de reavaliar a sua fortuna.

Aquela para mim maior, aliás, pelo meu pai - por Deus ainda vivente e trabalhador - legada, olha-me agora.

É uma plaina manual feita por ele em pau-brasil, e que, aparentemente enfeitando o meu gabinete de trabalho, a rigor diuturnamente avisa quem sou de onde vim e com que cuidado extremo, cuidado de artesão marceneiro, devo tratar as pessoas que me vêm a julgamento disfarçados de autos processuais, tantos são os que nestes veem apenas papel repetido.

É uma plaina que faz lembrar, sobretudo, meus caros dias de menino, em que trabalhei com meu pai e tantos outros marceneiros como ele, derretendo cola coqueiro - que nem existe mais - num velho fogão a gravetos que nunca faltavam na oficina de marcenaria em que cresci; fogão cheiroso da queima da madeira e do pão com manteiga, ali tostado no paralelo da faina menina.

Desde esses dias, que você menino desafortunadamente não terá, eu hauri a certeza de que os marceneiros não são ricos não, de dinheiro ao menos.

São os marceneiros nesta Terra até hoje, menino saiba, como aquele José, pai do menino Deus, que até o julgador singular deveria saber quem é.

O seu pai, menino, desses marceneiros era. Foi atropelado na volta a pé do trabalho, o que, nesses dias em que qualquer um é motorizado, já é sinal de pobreza bastante.

E se tornava para descansar em casa posta no Conjunto Habitacional Monte Castelo, no castelo somente em nome habitava, sinal de pobreza exuberante.

Claro como a luz, igualmente, é o fato de que você, menino, no pedir pensão de apenas um salário mínimo, pede não mais que para comer.

Logo, para quem quer e consegue ver nas aplainadas entrelinhas da sua vida, o que você nela tem de sobra, menino, é a fome não saciada dos pobres.

Por conseguinte um deles é, e não deixa de sê-lo, saiba mais uma vez, nem por estar contando com defensor particular.

O ser filho de marceneiro me ensinou inclusive a não ver nesse detalhe um sinal de riqueza do cliente; antes e ao revés a nele divisar um gesto de pureza do causídico.

Tantas, deveras, foram as causas pobres que patrocinei quando advogava, em troca quase sempre de nada, ou, em certa feita, como me lembro com a boca cheia d'água, de um prato de alvas balas de coco, verba honorária em riqueza jamais superada pelo lúdico e inesquecível prazer que me proporcionou.

Ademais, onde está escrito que pobre que se preza deve procurar somente os advogados dos pobres para defendê-lo? Quiçá no livro grosso dos preconceitos.

Enfim, menino, tudo isso é para dizer que você merece sim a gratuidade, em razão da pobreza que, no seu caso, grita a plenos pulmões para quem quer e consegue ouvir.

Fica este seu agravo de instrumento então provido; mantida fica, agora com ares de definitiva, a antecipação da tutela recursal.

É como marceneiro que voto.”

José Luiz Palma Bisson - relator sorteado